

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



26.º volume  
1993

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**26º volume  
1993  
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 812/93

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

Não toma conhecimento do pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 14.º — na parte em que recebe os artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, alíneas a), b), c) e d), do Decreto-Lei n.º 283/82, de 22 de Julho, nos segmentos relativos aos centros regionais da Radiodifusão Portuguesa, EP — do projecto de decreto-lei aprovado pelo Conselho de Ministros, em 14 de Outubro de 1993 e registado sob o n.º 547/93, relativo à transformação da Radiodifusão Portuguesa, EP, em sociedade anónima.

Processo: n.º 659/93.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 14.º do diploma em apreço contém dois segmentos normativos: no primeiro, a norma estabelece a revogação expressa do Decreto-Lei n.º 167/84, de 22 de Maio, que aprovou o Estatuto da «Radiodifusão Portuguesa, EP», e, no segundo, mantém expressamente em vigor a demais legislação aplicável à Radiodifusão Portuguesa, EP, passando as referências àquela empresa pública a considerar-se feitas à Radiodifusão Portuguesa, SA.
- II — Mesmo se se aceitar que esta remissão tem a dimensão que o requerente lhe atribui, qual seja a de servir o artigo 14.º de credencial de vigência do Decreto-Lei n.º 283/82, de 22 de Julho — no todo ou só na parte relativa às duas normas questionadas — quanto às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e no que à Radiodifusão Portuguesa, SA, respeita, todavia, sempre o pedido carecerá de objecto, porquanto, no que, em particular, às normas dos artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º respeita, as suas disposições são incompatíveis com o novo regime legal constante do projecto de decreto-lei.
- III — Assim, não poderá aceitar-se, por incompatibilidade com o regime estatutário e com a lei comercial, a intervenção do Governo Regional e do Ministro da República na nomeação e exoneração do director dos centros regionais

da Radiodifusão Portuguesa, SA, não tendo também qualquer sentido falar-se dos poderes referidos no artigo 10.º no contexto de uma sociedade comercial, em que o Estado passa a ser um mero accionista, afirmando-se uma incompatibilidade de regimes legais, implicando o regime novo a negação de vigência do regime do Decreto-Lei n.º 283/82, inexistindo qualquer norma que ressalve a sua vigência.

- IV — Tudo o que, na perspectiva da aplicação do Decreto-Lei n.º 283/82, tenha a ver com o instituto da tutela, a nível de empresa pública, como é o caso dos artigos 6.º a 10.º, ficará incompatibilizado com o novo regime constante do projecto de decreto-lei, pelo que, não podendo aceitar-se a vigência de tais normas, não há que conhecer do objecto do pedido.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 587/93

DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Despacho n.º 11/87, de 13 de Julho de 1987, do Ministério da Saúde, publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Setembro de 1987.

Processo: n.º 4/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional tem considerado que a circunstância de uma determinada norma ter sido revogada não implica, por si só, a falta de interesse jurídico no conhecimento da sua eventual inconstitucionalidade e respectiva declaração com força obrigatória geral.
- II — Com efeito, uma declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, produzindo efeitos retroactivos, *ex tunc*, sempre poderia tornar útil a fiscalização da constitucionalidade, na medida em que tal norma, enquanto em vigor, tivesse produzido efeitos *medio tempore*, que se mantivessem até ao momento do proferimento daquela decisão.
- III — Aquela jurisprudência tem exigido, nos casos de apreciação da inconstitucionalidade de normas revogadas em processo de fiscalização abstracta sucessiva, que se verifique um interesse «com conteúdo prático apreciável» que permita justificar o accionamento de um mecanismo de índole genérica e abstracta como é a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.
- IV — Na situação em apreço, mesmo que fosse configurável subsistirem, pendentes, efeitos decorrentes da norma impugnada, seria manifestamente «excessivo» e «desproporcionado» fazer prosseguir o processo até à eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, ape-

nas para contemplar os litígios porventura existentes na sequência de impugnação judicial.

## ACÓRDÃO N.º 748/93

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do Presidente da República), da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores), e da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), na parte em que estabeleceu a incapacidade eleitoral activa dos definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso (ou por crime doloso infamante) enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e da norma constante do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 69/78, de 3 Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral).

Processo: n.º 109/93.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional tem entendido que a proibição contida no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição obsta sempre à existência de penas acessórias automáticas — quer sejam concebidas como consequência da condenação em determinada pena (principal), quer sejam concebidas como consequência da condenação pela prática de determinado crime.
- II — Assim, reiteradamente o Tribunal Constitucional tem entendido que aquele preceito constitucional impede que de uma condenação penal derive automaticamente a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, mesmo nos casos em que a condenação tenha por referência a prática de determinados crimes.
- III — Sendo irrecusável que o direito de sufrágio, quer na sua vertente activa (o direito de votar, de participar em eleições), quer na sua vertente passiva (o direito de ser eleito para qualquer cargo público), constitui um direito político, são inconstitucionais as normas de leis eleitorais que ligam automati-

camente a incapacidade eleitoral activa à condenação definitiva em pena de prisão por crime doloso ou por crime doloso infamante enquanto durar a expiação da respectiva pena.

- IV — Também não pode deixar de se haver como violadora da mesma disposição constitucional a norma da Lei do Recenseamento Eleitoral que impõe aos juízes de direito o dever de remeterem à comissão recenseadora competente relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos que hajam sido objecto de sentença condenatória com trânsito em julgado que implique a privação da capacidade eleitoral, nos termos daquelas disposições das leis eleitorais, na medida em que se apresenta como condição de exequibilidade destas disposições, com as quais mantém uma manifesta relação instrumental.

## ACÓRDÃO N.º 763/93

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993

Não toma conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro, que foi revogada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/A, de 21 de Outubro.

Processo: n.º 197/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A norma cuja legalidade se pretende ver apreciada [do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro] já não está em vigor, pois foi revogada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/A, de 21 de Outubro.
- II — A revogação de uma norma, só por si, não faz desaparecer o interesse jurídico no conhecimento do pedido, visto que a revogação não tem a mesma dimensão de eficácia da declaração de ilegalidade dessa norma.
- III — Mas a eficácia *ex tunc* que é própria de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral viria, no caso, materializar os riscos de incerteza e insegurança que a Constituição, no artigo 282.º, n.º 4, decidiu evitar.
- IV — Daí que o Tribunal houvesse que proceder a uma limitação de efeitos, que transmudaria afinal os efeitos da ilegalidade, de efeitos *ex tunc* em efeitos *ex nunc*. Pelo que inexistente qualquer interesse no conhecimento do pedido.

## ACÓRDÃO Nº 804/93

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma do artigo 37.º do Regulamento Disciplinar dos Funcionários Cíveis, aprovado por Decreto de 22 de Fevereiro de 1913, conjugada com a norma do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 49 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 24 de Outubro, enquanto nela se determina a aplicação ao pessoal da Caixa Geral de Depósitos do regime constante do artigo 37.º daquele Regulamento Disciplinar, em razão de inutilidade do mesmo pedido.

Processo: n.º 370/91.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A revogação de uma norma não obsta, só por si, a uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pois que enquanto a revogação tem, em princípio, uma eficácia prospectiva, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem, em regra, uma eficácia retroactiva, podendo haver interesse na eliminação dos efeitos produzidos *medio tempore*.
- II — Assim, haverá interesse na emissão da declaração de inconstitucionalidade, sempre que ela for indispensável para eliminar efeitos produzidos pela norma questionada durante o tempo em que vigorou e essa indispensabilidade for evidente, por se tratar da eliminação de efeitos produzidos constitucionalmente relevantes.
- III — Ainda que o Tribunal Constitucional viesse a pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 37.º do Regulamento Disciplinar de 1913, não poderia deixar, em nome da segurança jurídica e da equidade, de restringir os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, de modo a deixar incólumes os efeitos produzidos por aquela norma no período correspondente ao lapso temporal da sua vigência.

IV — Ocorrendo uma situação em que é visível *a priori* que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, bem se justifica que conclua, desde logo, o tribunal pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

## ACÓRDÃO N.º 805/93

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

**Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que dá nova redacção ao artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho.**

Processo: n.º 690/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 315/89, na parte em que altera o artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, tem natureza interpretativa, pretendendo determinar autenticamente o sentido da versão anterior do referido artigo 26.º Porém, tal interpretação autêntica só poderia ser empreendida pela Assembleia da República ou pelo Governo autorizado por esta, se a matéria de competência dos tribunais constituir, toda ela, reserva relativa daquele órgão parlamentar.
- II — Em caso de interpretação autêntica existe por natureza inovação, uma vez que o legislador pretende ultrapassar divergências interpretativas, fixando, em qualquer caso, o sentido normativo que deve valer desde o início da vigência da norma interpretativa.
- III — O Tribunal Constitucional tem entendido, embora não de forma unânime, que cabe na competência reservada da Assembleia da República toda a matéria de organização e competência dos tribunais; só não cabendo na reserva as modificações de competência judiciária que decorrem da adopção de uma certa forma processual.
- IV — Não obstante a alteração de redacção ter sido feita numa lei processual, é manifesto que não tem nada a ver com matéria de processo laboral de qualquer natureza. Trata-se de uma norma de competência em matéria laboral.

- V — Para ditar normas que visem modificar as regras de competência judicial material (ou seja: para modificar as regras atinentes à distribuição das matérias pelas diversas espécies de tribunais) que o mesmo é dizer pelos diferentes tribunais dispostos horizontalmente (no mesmo plano), sem que, por conseguinte, haja entre eles relação de supra-ordenação e subordinação, o Governo tem de estar munido de autorização legislativa.
- VI — Não se trata, no caso, de uma mera alteração da definição de área geográfica a que cada concreto tribunal judicial estende a sua competência, visto que se trata de subtrair uma competência material aos tribunais de trabalho, atribuindo-a aos tribunais de comarca.

## ACÓRDÃO N.º 806/93

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

Não declara a inconstitucionalidade da norma contida no segmento da alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS, introduzido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 331/90, de 29 de Outubro, que consagra a possibilidade de abatimento ao rendimento líquido total para efeitos de tributação em IRS das «importâncias pagas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro».

Processo: n.º 204/91.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — As leis de autorização legislativa, tal como as configura a nossa Constituição, constituem actos-parâmetro, no sentido de que elas estabelecem os limites a que está vinculado o órgão delegado no exercício dos poderes legislativos a que vai aceder por via de autorização. Neste contexto, as leis de autorização compreendem quer uma vertente interna, no sentido de que contêm regulação sobre o procedimento legislativo a que vai proceder o Governo e à qual o Governo se encontra adstrito, quer uma vertente externa, pois que por imperativo constitucional a lei de autorização deve, ela própria, conter a extensão, sentido e alcance da legislação delegada. Nesta última vertente, a lei de autorização contém, portanto, os elementos essenciais das alterações do ordenamento jurídico a que o Governo virá a proceder quando (e se) usar os poderes nele assim delegados.
- II — Desta natureza não meramente formal das leis de autorização resulta, desde logo, que as mesmas, enquanto tais e independentemente do concreto uso dos poderes que conferem, são susceptíveis de fiscalização da constitucionalidade, de que decorre a confrontação directa dos seus preceitos com a Constituição.

- III — No nosso sistema constitucional, o uso dos poderes delegados não constitui uma obrigação para o Governo, mas antes uma mera faculdade: o Governo pode ou não usar a autorização legislativa que o Parlamento lhe conferiu, mas, se decidir no sentido da sua utilização, então o diploma delegado deverá mostrar-se conforme com a lei de autorização, como decorre expressamente do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição, funcionando esta última também como parâmetro de aferição da validade constitucional do decreto-lei autorizado.
- IV — Mas a aferição desta relação de subordinação do diploma autorizado à lei de delegação não esgota o juízo de conformidade constitucional do decreto-lei delegado: com efeito, este constitui sempre um diploma autónomo, dotado de força normativa própria e que, ele sim, opera directamente a concreta alteração material do ordenamento pré-existente, pelo que, mesmo quando se mostre de todo em todo conforme com o diploma habilitante (a lei de autorização), pode sempre ser objecto de controlo em termos de conformidade directa com a Lei Fundamental.
- V — Não se podendo falar, no caso, de uma verdadeira e própria revogação, pois que está em causa a sucessão no tempo de distintas redacções conferidas por legislação avulsa a um preceito integrante de um código, o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 15 de Novembro, o pedido do Provedor de Justiça deve entender-se como visando a conformidade constitucional da norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS na redacção actual (leia-se à data do pedido) decorrente do Decreto-Lei n.º 331/90 e retomada, sem qualquer alteração na parte pertinente, pela Lei n.º 65/90, ou seja, a conformidade ao disposto nos artigos 13.º e 65.º da Constituição do inciso do aludido Código que permite que sejam abatidas ao rendimento líquido global dos sujeitos tributados em IRS as importâncias pagas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.
- VI — A relevância do princípio da igualdade em sede tributária surge, não apenas como limite à acção do legislador mas também como um direito fundamental dos cidadãos, cuja projecção impede um tratamento discriminatório tanto no plano do direito legislado como no da aplicação da lei. E isto porque a específica vinculação do sistema fiscal à «repartição justa dos rendimentos e da riqueza» e à «diminuição das desigualdades» faz da igualdade uma exigência de resultados, nela compreendendo o resultado da aplicação da própria lei fiscal.
- VII — Não repugna a uma concepção constitucionalmente adequada da igualdade (e especificamente da igualdade tributária) que a norma possa conter um mínimo de desigualdade formal se tal se mostrar necessário, adequado e proporcional à realização da igualdade substancial. Por isso, não se trata, nesta sede, de procurar formular um juízo acerca da observância no caso do princípio da igualdade apenas confinado ao plano do direito (ou da lei, se se preferir), mas também de carrear para a interpretação e fixação do sentido, quer do princípio constitucional que constitui o valor-parâmetro invocado pelo requerente, quer da norma sindicada, os próprios dados da realidade económica e social como elementos integrativos da valoração jurídica

atinente à concreta aplicação pelos poderes públicos dos princípios do ordenamento jurídico tendentes a modificar essa realidade.

- VIII — Não só existe uma estreita ligação entre as alterações decorrentes do Regime do Arrendamento Urbano e a inovação consistente no benefício fiscal em apreço como se reconhece expressamente que a maior desprotecção, ou mais assinalável oneração, da posição do arrendatário, decorrente quer da generalização do regime de renda livre para os novos arrendamentos quer da consagração dos contratos de duração limitada, encontra precisamente uma compensação no aludido benefício fiscal.
- IX — Ora, independentemente do concreto e efectivo alcance da diferenciação estabelecida, face aos fins de dinamização do mercado de arrendamento expressamente invocados pelo legislador, matéria que em si mesma não cabe no âmbito de um juízo de constitucionalidade, a aludida diferenciação atinente aos contratos celebrados antes e depois do Regime do Arrendamento Urbano, não pode ser tida como uma *naked preference*, ou seja, não pode ser tida como uma discriminação arbitrária, pois que, considerando o regime do arrendamento para habitação antes e depois do Regime do Arrendamento Urbano como «situações da vida potencialmente equiparáveis na sua projecção jurídica», a discriminação em causa funda-se na materialidade das alterações introduzidas pelo próprio Regime de Arrendamento Urbano no regime locativo, que, assim, ao redefinirem a posição das partes no contrato de arrendamento, mostram-se aptas, pela sua específica intensidade normativa, a legitimarem, do ponto de vista constitucional, a discriminação fiscal introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 330/91, na redacção da alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS, ao excluir do abatimento fiscal em causa os contratos de arrendamento anteriores ao Regime do Arrendamento Urbano.
- X — A concepção constitucional quanto à efectivação do direito à habitação é uma concepção «plural» ou «aberta» quanto aos meios, que tanto pode ser canalizada na promoção e regulação da oferta habitacional como da sua procura. Ora, os incentivos fiscais em causa são, sem dúvida, instrumentos de intervenção no plano da procura, tendo em vista reequilibrar esta, em termos de aumentar a procura de arrendamento em face da procura de habitação por via de aquisição de casa própria.
- XI — Logo, está em causa uma pura opção de política social, adoptada ao abrigo da liberdade que assiste ao legislador, dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos. Não pode, pois, um juízo de constitucionalidade incidir sobre as finalidades dessa política, mas tão-somente sobre o confronto dos normativos que a corporizam com os pertinentes preceitos constitucionais.
- XII — Assim sendo, não se pode ter por violado o artigo 65.º da Constituição pelo preceito em causa, pois que a criação de incentivos fiscais destinados a dinamizar a procura do arrendamento habitacional constitui um instrumento jurídico adequado à finalidade da efectivação do direito à habitação, tal como o concebe a nossa Lei Fundamental à luz do quadro acabado de descrever.

## ACÓRDÃO N.º 809/93

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

**Não admite o pedido de declaração de ilegalidade do artigo 14.º da Proposta de Lei n.º 78/VI, aprovada pela Assembleia da República (Orçamento de Estado Suplementar para 1993), e do artigo 54.º da Proposta de Lei n.º 80/VI, do Governo (Orçamento do Estado para 1994).**

Processo: n.º 665/93.

Plenário

Requerente: Um grupo de deputados à Assembleia Regional dos Açores.

Relator: Acórdão ditado para acta.

### SUMÁRIO:

- I — O presente pedido de declaração, com força obrigatória geral, de ilegalidade de normas por violação dos estatutos da região autónoma veio subscrito por um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, pelo que está assegurada a legitimidade dos requerentes.
- II — A fiscalização «sucessiva» da legalidade há-de incidir necessariamente sobre normas jurídicas acabadas e não sobre simples «projectos» ou mesmo textos normativos já aprovados pelo órgão para tanto competente, mas, de qualquer modo, pendentes ainda de trâmites ulteriores do processo de formação que devem percorrer.
- III — O pedido não pode, pois, ser admitido na parte em que se pede a declaração de ilegalidade de propostas de lei, ainda que uma delas já tenha sido aprovada pela Assembleia da República.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 516/93

DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

**Julga inconstitucional o artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro, quando interpretado no sentido de que a Caixa Geral de Depósitos pode fazer valer em juízo a nulidade aí prevista em prazos diferentes dos artigos 153.º e 205.º do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 492/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O citado § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 276, de 24 de Novembro de 1943, não viola a garantia constitucional da autonomia do Ministério Público, nem ofende o n.º 1 do artigo 205.º da Constituição.
  
- II — De facto, o juiz, ao assegurar-se de que o Ministério Público fez à Caixa Geral de Depósitos a comunicação a que se refere o corpo do dito artigo 4.º (indicando-lhe, designadamente, a data da praça a que vai o imóvel, dado em hipoteca para garantia do crédito que ela reclamou na execução, para aí ser vendido), não está a exercer qualquer competência de fiscalização dos actos do Ministério Público. Está, isso sim, a verificar o cumprimento da lei. Ora, essa verificação, feita pelo juiz, da observância pelo Ministério Público de uma obrigação que a lei lhe impõe não representa qualquer intromissão inconstitucional no exercício das respectivas funções, pois o Ministério Público intervém num processo cível em representação da Caixa Geral de Depósitos, que o mesmo é dizer para defesa de interesses que a lei lhe determina que defenda, representando um interessado que aí assume a posição de parte principal; e por isso não necessita de muito mais (ou de muito diferente) autonomia daquela de que precisa qualquer advogado em relação ao respectivo representado.
  
- III — O princípio da igualdade vale, naturalmente, no domínio da jurisdição, pois que também esta função do Estado se lhe encontra vinculada. Para além de deverem poder aceder ao tribunal em condições de igualdade, as partes num processo cível devem ser colocadas «em perfeita paridade de condições, desfrutando, portanto, idênticas possibilidades de obter a justi-

ça que lhes seja devida». É o princípio da igualdade das partes no processo ou da igualdade de armas, cuja observância se impõe para que o processo seja um processo equitativo.

IV — A norma do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 276, ao impor ao juiz o encargo de, antes de mandar anunciar a abertura da praça, se assegurar de que o Ministério Público comunicara à Caixa Geral de Depósitos o despacho que ordenara a venda em hasta pública, consagra, é certo, uma solução especial para o credor Caixa Geral de Depósitos (diferente, por isso, do regime comum aplicável à generalidade dos credores reclamantes de créditos com garantia sobre bens a pracear). Essa diferenciação de tratamento, privilegiando o credor Caixa Geral de Depósitos, não é irrazoável, nem arbitrária, pois tem fundamento material e não se vê que desequilibre a relação processual entre os credores ou entre o credor Caixa e o exequente ou o executado, por forma a dever concluir-se que o processo deixou de ser um processo equitativo.

V — Como a falta de notificação a qualquer credor hipotecário (reconhecido e graduado) do despacho que determinou que o imóvel penhorado fosse vendido em hasta pública acarreta a anulação da praça (e, assim, a da venda aí feita), a omissão de tal acto (ou formalidade) tem a mesma consequência que o artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro, prescreve para o caso de o credor ser a Caixa Geral de Depósitos e de aquele despacho não lhe ser notificado.

Neste aspecto, também não existe qualquer violação do princípio da igualdade.

VI — Todavia, o artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro, interpretado (como foi no caso *sub iudicio*) no sentido de que a Caixa Geral de Depósitos pode fazer valer em juízo a nulidade aí prevista em prazos diferentes dos dois artigos 153.º e 205.º do Código de Processo Civil, viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 592/93

DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso suscitada pelo relator e relativa à não alegação, em tempo, pelo Ministério Público da questão de inconstitucionalidade e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, relativa ao crime de emissão de cheque sem provisão.

Processo: n.º 678/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — Diferentemente do relator, entende o Tribunal Constitucional que, apesar da questão de constitucionalidade apenas ter sido suscitada pelo Ministério Público junto do Tribunal da Relação no «parecer» emitido ao abrigo do disposto no artigo 456.º do Código de Processo Penal, esta situação prefigurar-se-á, quando muito, uma mera irregularidade processual, da qual não poderá resultar qualquer impedimento quanto ao conhecimento do pedido
  
- II — Relativamente à questão de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, remete-se para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 349/93, tirado em plenário.

## ACÓRDÃO N.º 594/93

DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na medida em que não consente a indemnização do prejuízo resultante da imposição de uma servidão *non aedificandi* sobre a parcela sobranche do terreno expropriado.

Processo: n.º 397/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional em processos de fiscalização concreta são indissociáveis do âmbito e dimensão da questão de constitucionalidade objecto do recurso.

Esta questão há-de resultar rigorosamente demarcada pelo seu enquadramento material no caso concreto, e há-de coincidir com a moldura factual considerada a tal respeito na decisão recorrida.

- II — As servidões administrativas caracterizam-se, além do mais, por serem impostas por lei e por só darem lugar a indemnização quando existir disposição expressa da lei em tal sentido, devendo a sua constituição permitir que o prédio onerado continue a ser utilizado pelo seu proprietário como o era anteriormente.

- III — Em regra, poderá dizer-se que as servidões administrativas são instituídas à margem de qualquer processo de expropriação por utilidade pública, aparecendo, no entanto, em determinadas situações, a constituição da servidão, na espécie de servidão *non aedificandi*, associada a um processo expropriativo sem que se verifique, todavia, relativamente ao prédio serviente, transferência do direito de propriedade — é o que sucede nas expropriações parciais quando a parcela não abrangida pela expropriação (parte sobranche) passa a ficar, no todo ou em parte, onerada com uma servidão *non aedificandi*, servidão que resulta da lei e não directamente da

expropriação mas que acaba por estar a esta associada como causa próxima da depreciação do seu valor real.

- IV — A exigência constitucional da justa indemnização, enquanto dimensão legitimadora da expropriação por utilidade pública, foi objecto de larga indagação por parte do Tribunal Constitucional tendo adoptado o entendimento que a justa indemnização há-de corresponder ao valor adequado que permita ressarcir o expropriado da perda que a transferência do bem que lhe pertencia para outra esfera patrimonial lhe acarreta, devendo ter-se em atenção a necessidade de respeitar o princípio da equivalência de valores: nem a indemnização pode ser tão reduzida que o seu montante a torne irrisória ou meramente simbólica, nem, por outro lado, nela deve atender-se a quaisquer valores especulativos ou ficcionados, por força a distorcer (positiva ou negativamente) a necessária proporção que deve existir entre as consequências da expropriação e a sua reparação.
  
- V — O pagamento da justa indemnização, para além de ser uma exigência constitucional da expropriação, é também a concretização do princípio do Estado de direito democrático, nos termos do qual se torna obrigatório indemnizar os actos lesivos de direitos ou causadores de danos.
  
- VI — O direito à justa indemnização traduz-se num direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, para efeitos do artigo 17.º da Constituição, só podendo sofrer restrições previstas no texto constitucional, as quais devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
  
- VII — Se, nos casos de expropriação por utilidade pública, a aptidão da edificabilidade dos terrenos sujeitos a essa expropriação funciona como um dos factores a ter em conta na fixação do montante da indemnização a atribuir ao expropriado a título de ressarcimento pelo prejuízo decorrente da expropriação, também naqueles casos em que a Administração impõe aos particulares certos vínculos que, sem subtraírem o bem objecto do vínculo, lhe diminuem, contudo, *a utilitas rei*, se deverá configurar o direito a uma justa indemnização.
  
- VIII — Assim, à imposição de uma servidão *non edificandi*, em consequência de um processo de expropriação parcial, sobre a parcela sobrança de terreno expropriado, não pode a lei ligar a exclusão necessária e automática de uma indemnização.
  
- IX — E a determinação constitucionalmente legítima da indemnização há-de orientar-se pelos princípios materiais da igualdade e da proporcionalidade que tanto ilegitimam indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem expropriado, como inexistência de indemnização, e tanto valendo para as expropriações em sentido clássico — expropriações translativas do direito de propriedade do solo do particular para a Administração — como para as expropriações que sacrificam o *jus aedificandi* do proprietário do solo por motivos de interesse geral.

## ACÓRDÃO N.º 597/93

DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

**Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretadas no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções que o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo citado decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações.**

Processo: n.º 366/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional vai no sentido de que o princípio da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido vale igualmente para o direito de mera ordenação social.
- II — Impõe-se, assim, a conclusão de que a interpretação dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, segundo a qual não é possível a aplicação retroactiva da lei nova de conteúdo mais favorável ao arguido, contraria o artigo 29.º, n.º 4, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 598/93

DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, quando interpretadas no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções que o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras desgraduou em contra-ordenações.

Processo: n.º 312/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido constitui uma excepção ao princípio da legalidade segundo o qual a norma penal incriminadora há-de ter sido editada antes do conhecimento do facto incriminado e há-de achar-se em vigor nesse momento.
- II — A norma penal não pode, pois, ser retroactiva, nem ultra-activa, o que constitui uma manifestação nuclear da «função de garantia» do princípio da legalidade, exigida pela ideia de Estado de direito, pois se trata de evitar incriminações persecutórias, leis *ad hoc*, de evitar, em suma, o arbítrio *ex post*.
- III — A irretroactividade da lei penal é, no entanto, apenas uma irretroactividade *in pejus*, que não *in melius*, pois que se a lei nova for de conteúdo mais favorável ao arguido, já ela se deve aplicar a factos passados.
- IV — O princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, formulada apenas para o domínio penal, vale também para as situações em que um ilícito antes qualificado pela lei como transgressão fiscal foi desgraduado em contra-ordenação fiscal, mesmo que se considere que a nova lei não deve ser qualificada como lei penal (uma vez que as infracções fiscais não integravam o domínio penal), pois que este princípio na sua ideia essencial há-de valer também no domínio do ilícito de mera ordenação social.

## ACÓRDÃO N.º 604/93

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993

**Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por só ter sido suscitada a inconstitucionalidade de uma decisão judicial.**

Processo: n.º 502/92.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade não é suscitada «durante o processo» quando só no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é pela primeira vez referida.
- II — A inconstitucionalidade de normas aplicadas na decisão ou da interpretação que delas é feita deve ser arguida de forma perceptível e directa, de forma a que um intérprete normal possa concluir que o recorrente pretende suscitar uma questão de constitucionalidade.
- III — É índice de que a questão de constitucionalidade não foi suscitada nos termos exigíveis o facto de os acórdãos proferidos pelas instâncias não terem minimamente tratado ou referido a necessidade de resolver uma tal questão, reforçado por não ter sido pedida a aclaração dos arestos proferidos ou arguida a respectiva nulidade, derivada da omissão de pronúncia quanto à mesma questão.
- IV — A inconstitucionalidade é imputada apenas à decisão quando, nos termos do processo, se apura que o recorrente atribui apenas à ou às decisões recorridas a violação de determinados princípios.
- V — O Tribunal Constitucional não conhece da inconstitucionalidade imputada a decisões judiciais.

## ACÓRDÃO N.º 634/93

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1993

Julga inconstitucional a norma do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, na parte em que estabelece a punição como desertor daquele que, sendo tripulante de um navio e sem motivo justificado, o deixe partir para o mar sem embarcar, quando tal tripulante não desempenhe funções directamente relacionadas com a manutenção, segurança e equipagem do mesmo navio.

Processo: n.º 94/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da subsidiariedade do direito penal (ou princípio da máxima restrição das penas), que limita a intervenção da norma incriminadora aos casos em que não é possível, através de outros meios jurídicos, obter os fins pretendidos pelo legislador, é uma aplicação, ao direito penal e à política criminal, dos princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade, este afluído designadamente no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, e ambos decorrentes, iniludivelmente, da ideia de Estado de direito democrático, consignado no artigo 2.º da Lei Fundamental.
- II — O juízo sobre a necessidade do recurso aos meios penais cabe, em primeira linha, ao legislador, ao qual se há-de reconhecer, também nesta matéria, um largo âmbito de discricionariedade. A limitação da liberdade de conformação legislativa, nestes casos, só pode, pois, ocorrer quando a punição criminal se apresente como manifestamente excessiva.
- III — *In casu*, a incriminação não é, claramente, necessária para assegurar a navegabilidade da embarcação, tendo em conta as funções atribuídas ao arguido. E, para permitir um regular desenvolvimento da actividade económica da pesca de longo curso, configura-se como um recurso a meios desproporcionadamente gravosos para a prossecução desse objectivo, só compreensível por se tratar de uma disposição obsoleta, constante de um

diploma pré-constitucional, elaborado à luz de valores evidentemente contraditórios com os consignados na Constituição vigente.

- IV — Assim, tal norma, ao não respeitar a subsidiariedade do direito penal, viola os princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade, decorrentes da ideia de Estado de direito democrático.

## ACÓRDÃO N.º 651/93

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 37.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que pune quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídios para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam, e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 416.º do Código de Processo Penal de 1987, ao estabelecer que, antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao Ministério Público junto do tribunal de recurso.

Processo: n.º 315/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O diploma legal em que se inscreve o artigo 37.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, foi editado ao abrigo de autorização legislativa concedida ao Governo, e assim tinha de ser, pois versa matéria que, por dizer respeito à «definição de crimes e penas», se inscreve na reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.
- II — Para que se considere respeitado o prazo da autorização legislativa, basta que ocorra dentro desse prazo a aprovação pelo Conselho de Ministros do decreto-lei emitido no uso dessa autorização.
- III — O artigo 37.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, não padece de inconstitucionalidade que radique na falta de competência legislativa do Governo para o editar, pois que foi aprovado em Conselho de Ministros antes de haver caducado a autorização legislativa correspondente.
- IV — O Tribunal Constitucional, em sessão plenária, pelo Acórdão n.º 150/93, concluiu «pela não inconstitucionalidade da norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus, deve ser dada a estes a possibilidade de responderem».

- V — É esta jurisprudência que aqui se adopta, agora com referência ao artigo 416.º do Código de Processo Penal de 1987, pois que as razões então invocadas valem no presente caso.

De facto, à semelhança do que acontecia com o artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, também o artigo 416.º ora sub iudicio permite que o Ministério Público junto da Relação, em casos como o dos autos, em que o recurso, por ter por objecto uma decisão que não é final, é julgado em conferência, tenha vista no processo e nele emita parecer em momento posterior à última intervenção do arguido.

- VI — No presente caso, porém, tendo o Ministério Público emitido parecer desfavorável ao arguido, foi este notificado para responder antes de proferido o acórdão sob recurso.

Ora, como se frisou no citado Acórdão n.º 150/93, «para assegurar as ‘garantias de defesa’ constantes do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, basta que, após o parecer do Ministério Público, o réu tenha a possibilidade de responder». E mais: «a resposta do réu só se justifica [...], quando o Ministério Público se pronuncie em termos de agravar a sua posição, e não sempre que o Ministério Público se pronuncie, sejam quais forem os termos em que o faça».

- VII — Há, então, que concluir que o artigo 416.º do Código de Processo Penal de 1987, interpretado (e utilizado) como foi nos presentes autos, não é inconstitucional, pois que ao arguido foi dada a possibilidade de responder ao parecer que o Ministério Público emitiu na vista a que esse preceito se reporta.

## ACÓRDÃO N.º 703/93

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

**Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro (que estabelece normas relativas à cooperação judiciária internacional em matéria penal).**

Processo: n.º 484/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O requerimento de interposição do recurso é o acto idóneo para a fixação do objecto deste e, se a parte nele especificou as normas a fiscalizar, não pode já, nas subsequentes alegações, ampliar a outras normas aquele objecto.
  
- II — Por outro lado, a questão da inconstitucionalidade de norma do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, referente à admissão de recurso da decisão final do processo judicial de extradição, apesar de expressamente referida pelo recorrente naquele requerimento de interposição, também não pode ser apreciada.

É verdade que, no decorrer do processo, o extraditando questionou esta norma. Só que, embora ela tivesse sido considerada constitucional pelo tribunal *a quo* como já havia sido considerada constitucional pela Relação, não foi aplicada pela decisão recorrida, como não foi aplicada vez alguma no processo, pela simples razão de que o extraditando somente recorreu da decisão final.
  
- III — O Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, respeitou o prazo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 17/90, de 20 de Julho, por ter ocorrido dentro desse prazo a sua aprovação em Conselho de Ministros — sendo irrelevantes, para este efeito, as datas da promulgação, da referenda e da publicação do decreto-lei —, pelo que não padece de vício de inconstitucionalidade orgânica.

## ACÓRDÃO N.º 787/93

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, na parte em que fixa em valor superior ao do regime geral fixado na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o limite máximo da coima aplicável à contra-ordenação dolosa cometida por uma pessoa singular consistente na distribuição ou exibição pública de videograma não classificado.

Processo: n.º 787/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

I — Jurisprudência pacífica e uniforme do Tribunal Constitucional tem vindo a delimitar as competências da Assembleia da República e do Governo em matéria de ilícito de mera ordenação social da seguinte forma:

É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo (e admitindo hipoteticamente a subsistência constitucional da figura da contravenção):

a) Definir crimes e penas em sentido estrito, o que comporta o poder de variar os elementos constitutivos do facto típico, de extinguir modelos de crime, de desqualificá-los em contravenções e contra-ordenações e de alterar as penas previstas para os crimes no direito punitivo;

b) Legislar sobre o regime geral de punição das contra-ordenações e contravenções e dos respectivos processos;

c) Definir contravenções puníveis com pena de prisão e modificar o «*quantum*» desta.

É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo (e na mesma linha de hipotética sobrevivência constitucional do tipo contravencional):

a) Definir, dentro dos limites do regime geral, contravenções não puníveis com pena não restritiva de liberdade e contra-ordenações, alterar e eliminar umas e outras e modificar a sua punição;

b) Desgraduar contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade em contra-ordenações, com respeito pelo quadro traçado pelo Decreto-Lei n.º 433/82.

- II — Importa, porém, acentuar que o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, editado pelo Governo no uso de autorização legislativa que o autorizava a alterar a legislação respeitante às contra-ordenações, não visou a execução do preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição; o Decreto-Lei n.º 433/82 precedeu a revisão constitucional em que aquele preceito foi adoptado e, por isso mesmo, ali não se caracterizam, com o necessário rigor, certos aspectos do regime geral de punição dos ilícitos de mera ordenação social, permitindo-se a estipulação de sanções com uma dimensão não delimitada e sugerindo-se apenas os limites mínimo e máximo das coimas.
- III — Ora, em obediência à imposição constitucional, não poderia deixar de constar do regime geral um quadro rígido das sanções aplicáveis como também uma determinação, com valor taxativo, dos montantes mínimos e máximos das coimas e, assim sendo, o Governo, ao estabelecer as coimas correspondentes a uma qualquer conduta contra-ordenacional, está necessariamente vinculado aos limites do regime geral fixado na respectiva lei-quadro, não lhe sendo consentido ultrapassar, na definição do montante das coimas, o limite «mínimo inferior» e o «limite máximo superior» ali balizados.
- IV — Tendo havido ampliação quantitativa dos limites prescritos naquele regime geral, ampliação essa já vigente na data da comissão do facto contra-ordenacional, importará saber se tal alteração poderá implicar a constitucionalidade superveniente total ou parcial de normas que se apresentavam como inconstitucionais face ao regime geral vigente na data da sua aprovação.
- V — Ora, no capítulo da competência e da forma dos actos normativos, a norma constitucional relevante é aquela que vigora na data de sua formação, outro tanto não sucedendo já no tocante ao seu conteúdo material em que o parâmetro constitucional a ter em conta é o texto constitucional vigente no momento da aplicação de norma controvertida.
- VI — O facto da norma ter nascido materialmente conforme à Constituição não obsta a que ela passe a ser inconstitucional, se a Constituição vier a ser alterada de modo a tornar a norma incompatível com o seu texto— «inconstitucionalização superveniente»; inversamente, o facto da norma ter nascido materialmente inconstitucional não veda que a inconstitucionalidade desapareça, se e a partir do momento em que a Constituição for alterada de modo a permitir a solução contida na referida norma — constitucionalização superveniente.
- VII — Jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que a violação por parte de actos normativos do Governo, sem autorização parlamentar,

do regime geral de punição dos ilícitos contra-ordenacionais a que se refere o artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição se traduz em inconstitucionalidade material.

- VIII — Com efeito, a norma que estabelece limites mínimo e máximo para contra-ordenações em oposição àqueles que se acham estabelecidos no regime geral, contraria não só a lei-quadro definidora deste regime mas, e em simultaneidade, a norma da Constituição que define a competência legislativa reservada da Assembleia da República.
- IX — Aquele preceito acaba assim por ser portador de uma dupla viciação já que, em concurso ideal, nele coexistem os vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, resultante este último da ofensa à norma constitucional que define a competência legislativa da Assembleia da República.
- X — Ora, caracterizando-se esta situação como uma situação de inconstitucionalidade orgânica, há-de dizer-se não ser possível verificar-se uma constitucionalização parcial superveniente na decorrência das alterações entretanto introduzidas na lei quadro de punição do ilícito contra-ordenacional.
- XI — Assim, a norma em causa há-de ser avaliada quanto à sua legitimidade constitucional, em função do parâmetro legal e constitucional existente na data da sua aprovação, concretamente o que se contém na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82 e no artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição.

## **ACÓRDÃO N.º 799/93**

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma constante da alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que amnistia determinadas infracções disciplinares no domínio jus-laboral.**

Processo: n.º 436/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

A doutrina do Acórdão n.º 152/93, que o acórdão dá por reproduzida, aplica-se de igual modo às empresas públicas — e a recorrente era empresa pública à data da propositura da acção — tal como às de capitais (exclusiva ou maioritariamente) públicos.

## ACÓRDÃO N.º 810/93

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.**

Processo: n.º 474/88.

Plenário

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A tarefa de afirmar qual seja a verdadeira natureza e o exacto sentido e alcance do instituto dos assentos apresenta-se como algo de particularmente complexo, ao que acresce a circunstância de ao longo do seu percurso histórico os assentos terem conhecido e apresentado fisionomias diversas, fruto do influxo das vicissitudes de várias ordens que atravessaram os quadros jurídico-normativos em que se foram inserindo.
- II — O Tribunal Constitucional, sem nunca haver considerado expressamente o tema da validade constitucional do instituto em apreço, e embora com o único fito de avaliar da sua adequação ao conceito de norma, como pressuposto de sujeição a um juízo de constitucionalidade, teve ensejo de definir que «a fixação de doutrina com força obrigatória geral operada através dos assentos traduz a existência de uma norma jurídica com eficácia *erga omnes*, em termos de, quanto a ela, ser possível o accionamento do processo de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade».
- III — Com a revisão constitucional de 1982, operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, a questão da constitucionalidade dos assentos deixou as controvérsias jurídico-dogmáticas para se colocar no terreno do direito constitucional positivo. Efectivamente, depois de acolher o princípio da tipicidade das leis, individualizando quais os actos legislativos que como tais são previstos na Constituição, o artigo 115.º proibiu a criação, por via legal, de outras categorias de actos legislativos (n.º 5, primeira parte), assim como tornou defeso que a lei possa conferir a actos de outra natureza, isto é, a actos não legislativos, o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

- IV — É evidente que a proibição de actos não legislativos de interpretação ou integração das leis não exclui todos os actos interpretativos ou integrativos com eficácia externa. A administração e os tribunais não podem deixar de interpretar e integrar as leis quando as aplicam. O que se pretende proibir é a interpretação (ou integração) autêntica das leis através de actos normativos não legislativos, seja de natureza administrativa (regulamentos), seja de natureza jurisdicional (sentenças).
- V — Os assentos não são os próprios acórdãos do tribunal pleno, mas estritamente as proposições normativas de estrutura geral e abstracta que se autonomizam, formal e normativamente, desses acórdãos. Originados embora numa decisão jurisprudencial que deles constitui pressuposto jurídico, os assentos normativamente objectivam, para além dessa decisão, uma prescrição que fica a valer geral e abstractamente para o futuro, sendo assim equiparados a fontes de direito. E tanto assim sucede nos casos em que o assento fixa uma das várias interpretações possíveis da lei (assentos interpretativos) como nos casos em que preenche uma lacuna do sistema e cria a norma correspondente, para depois fazer aplicação dela ao caso concreto (assentos integrativos).
- VI — Deste modo, sendo função dos assentos interpretar ou integrar autenticamente as leis, a norma que lhes atribui força obrigatória geral não pode deixar de incorrer em colisão com o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.
- VII — Contra esta conclusão não serve invocar o artigo 122.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, que manda publicar no jornal oficial, para além das decisões do Tribunal Constitucional, as «dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral». Com efeito, esta disposição na qual alguma doutrina e jurisprudência têm descortinado uma indicação do direito constitucional positivo no sentido da legitimidade constitucional dos assentos, limita-se a prever a possibilidade de existirem decisões dos tribunais com força obrigatória geral, caso em que será exigida a sua publicação no *Diário da República*, como aliás sucede com as decisões de declaração de ilegalidade dos regulamentos tiradas pelo Supremo Tribunal Administrativo.
- VIII — Todos os esforços criativos dirigidos à modificação ou substituição do instituto em apreço, independentemente das razões jurídicas que os animam e da amplitude e alcance que transportam nas soluções propostas, evidenciam a forte problematidade que os assentos comportam na hora actual, sem embargo de em todas se revelar uma postura favorável à existência de um mecanismo processual tendente ao asseguramento da uniformização da jurisprudência e da unidade do direito.
- E na verdade «a unidade progressiva da jurisprudência», ao invés da integral erradicação dos assentos, justifica a sua continuidade no ordenamento, devendo, porém, no quadro das exigências constitucionais, encontrar-se o ponto de equilíbrio que legitime a subsistência das irrecusáveis vantagens que nele se contêm.
- IX — Desde que o Supremo Tribunal de Justiça, na sequência de recurso interposto pelas partes, disponha de competência para proceder à revisibilidade dos assentos, a eficácia interna dos assentos, restringindo-se ao plano específico dos tribunais integrados na ordem dos tribunais judiciais de que o

Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da respectiva hierarquia, perderá o carácter normativo para se situar no plano da mera eficácia jurisdicional a revestir a natureza de simples «jurisprudência qualificada».

- X — E assim sendo, a norma do artigo 2.º do Código Civil, entendida como significando que os tribunais podem fixar, por meio de assentos, «doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada», deixará de conflitar com a norma do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.

É que, com tal sentido, o assento não representa já um acto normativo não legislativo capaz de, com eficácia externa, fazer interpretação ou integração autêntica das leis.

## ACÓRDÃO N.º 833/93

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Desatende questão prévia suscitada pelo Ministério Público e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, relativa ao crime de emissão de cheque sem provisão.

Processo: n.º 358/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A apreciação das questões de constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional no domínio dos processos de fiscalização concreta, radiquem elas em decisões de rejeição ou de acolhimento, está condicionada» consoante os casos, a uma efectiva aplicação da norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, ou a uma potencialidade de aplicação dessa norma, isto é, não fora a sua rejeição com base em inconstitucionalidade, a norma seria aplicada como fundamento jurídico-normativo da decisão impugnada.
- II — Se determinada norma jurídica não for aplicável ao caso submetido a julgamento, o tribunal da causa não deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dessa norma, e isto porque a competência dos tribunais comuns (expressão que aqui se usa para designar todos os outros tribunais, com excepção do Tribunal Constitucional) no acesso directo à Constituição é uma competência vinculada, no sentido de apenas compreender aquelas questões de constitucionalidade que tenham por objecto as normas jurídicas susceptíveis de aplicação ao caso sujeito a julgamento.
- III — Ora, pese embora a falta de rigor formal com que se elaborou, ao menos neste domínio, o requerimento de interposição do recurso, resultava já com suficiência no processo que, de todas as normas do Decreto-Lei n.º 454/91, apenas em relação à norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), podia validamente suscitar-se a questão da sua constitucionalidade, por ter sido ela a única a ser objecto de aplicação no despacho recorrido como seu fundamento e suporte normativo.

E, deste modo, a referência genérica feita naquele requerimento ao Decreto-Lei n.º 454/91, haveria de ser entendida e interpretada à luz do quadro jurídico-material subjacente ao despacho de pronúncia, em termos de a reduzir à sua exacta dimensão.

- IV — O objecto do recurso circunscreve-se à questão da constitucionalidade da norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, questão inteiramente coincidente com que foi objecto de apreciação e julgamento deste Tribunal no Acórdão n.º 349/93.
  
- V — Na fundamentação deste Acórdão, foram já apreciadas as questões que o recorrente suscitou, relativamente ao princípio da legalidade das penas, à caducidade da autorização legislativa e à desconformidade entre a lei delegante e a lei delegada.
  
- VI — A assinatura do Secretário de Estado da Justiça, enquanto substituto temporário do Ministro da Justiça, para além de ser consentida pelo artigo 188.º, n.º 2, da Constituição, preenche a colegialidade governamental e salvaguarda a autonomia e responsabilidade do respectivo departamento governamental.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 591/93

DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

**Defere reclamação de uma decisão que não admitiu o recurso de constitucionalidade.**

Processo: n.º 688/92.

1.ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — Se, em Processo Penal, a acusação indica concretamente a norma de um Decreto-Lei cujo tipo se diz haver sido preenchido pelos factos e, depois, o arguido invoca a inconstitucionalidade desse Decreto-Lei sem especificar a norma, há-de ter-se por regular a suscitação da questão de constitucionalidade dessa norma, pois que, se se pretendeu precisamente contrariar a acusação, a norma delimita-se nos próprios termos dessa acusação.
- II — E também se uma norma jurídica [arguida de inconstitucional] é convocada para a indicição da prática criminosa do arguido, não pode depois rejeitar-se o recurso de constitucionalidade com o fundamento de que só na sentença essa norma vai ter aplicação o que é dizer, com o fundamento, de que não foi aplicada. É que essa norma tem já operatividade no momento processual específico da pronúncia, conformando decisivamente o *modus* da incriminação.
- III — Por isso que no caso se satisfaz aos requisitos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 600/93

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993

Decide conhecer da reclamação, apesar de o relator no Supremo Tribunal de Justiça se ter recusado a submetê-la à conferência, e indefere-a por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91 nem ter recusado a aplicação da norma da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, em extensão superior à que resulta daquele aresto.

Processo: n.º 160/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

I — Apesar de a conferência do Supremo Tribunal de Justiça não processar a reclamação por apenso, como pretendia o Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal e tem sido, aliás, prática comumente seguida nas reclamações para o Tribunal Constitucional das decisões dos outros tribunais que rejeitam a admissão de recursos de constitucionalidade, e porque se trata manifestamente de uma formalidade menor, daí não resulta qualquer impedimento para que o Tribunal Constitucional possa imediatamente pronunciar-se sobre o fundo da presente reclamação.

II — A reclamante pretendeu interpor recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, ou seja, ao abrigo de uma disposição que prevê que cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em secção, das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade.

Apesar de ter afirmado expressamente que se não colocava nesse recurso a questão da apreciação da inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, ao centrar a sua argumentação nas condições que havia levado, ou não, à formação de caso julgado, acabou por equacionar uma temática que se prende, no fundo, com a interpretação e delimitação da restrição de efeitos da declaração de inconstitucionalidade levada a cabo pelo Acórdão deste Tribunal Constitucional n.º 61/91.

- III — Este aresto do Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, e, bem assim, da norma constante do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, enquanto conjugado com o n.º 1 da referida portaria, mas sem proceder a qualquer limitação de efeitos, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição. Deste facto decorre que tal declaração não afectou os «casos julgados», de acordo com a regra geral constante do artigo 282.º da Constituição, pelo que ela não teve qualquer influência sobre as remições de pensões já efectuadas, ou seja, as remições que tivessem sentença de homologação já transitada em julgado, aplicando-se por isso, e apenas, àquelas remições que ainda se encontrassem pendentes, fosse nos tribunais de trabalho fosse nos tribunais de recurso.
- IV — O julgamento levado a cabo pelo Supremo Tribunal de Justiça quanto à não inclusão, no âmbito do caso julgado, da determinação do montante do capital de remição de pensões por acidente de trabalho reporta-se a um domínio de matérias que assenta essencialmente na interpretação de normas de direito ordinário, especificamente da norma do n.º 1 do artigo 151.º do Código de Processo do Trabalho, interpretação essa que, por controversa que possa ser, não pode ter-se por abrangida no âmbito das competências específicas de controlo de constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional, pois que a função deste tipo de controlo não consiste na resolução de divergências jurídicas ou jurisprudenciais que não tenham a ver, em si mesmas, com o confronto de normas de direito ordinário com regras ou princípios constitucionais.
- V — E se é verdade que em tal controlo de constitucionalidade a específica intervenção do Tribunal Constitucional compreende naturalmente a formulação de interpretações de normas de direito ordinário com o fim de as cotejar com os pertinentes parâmetros constitucionais, no caso vertente, contudo, e no que respeita à norma em causa da Portaria n.º 760/85, não parece que se possa imputar ao acórdão recorrido o sentido de nele se conter a formulação de um novo e autónomo juízo de inconstitucionalidade acerca da referida norma, pelo que padece de fundamento a pretensão da reclamante de dele poder recorrer para o Tribunal Constitucional.
- VI — A reclamante invoca ainda que a decisão recorrida viola o disposto no n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, mas também nesta vertente o recurso não será de admitir porquanto o controlo de constitucionalidade previsto no artigo 70.º da Lei n.º 28/82 se refere exclusivamente à apreciação da conformidade à Lei Fundamental de normas jurídicas e já não de decisões judiciais enquanto tais.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 689/93

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 778-E/76, de 27 de Outubro, e admite as candidaturas à assembleia de freguesia de candidatos não recenseados ou não residentes nessa freguesia.**

Processo: n.º 604/93.

Plenário

Recorrentes: Mandatários do PPD/PSD, do CDS-PP, da coligação «Com Lisboa» e Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público, por imposição legal, para o Tribunal Constitucional, de decisão tomada pelo tribunal de comarca no âmbito do processo eleitoral, deve ser tratado, com as devidas adaptações, como recurso eleitoral.
- II — A regra geral do direito eleitoral português é a de que a capacidade eleitoral passiva depende da capacidade eleitoral activa. Tal regra encontra-se expressamente contemplada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, até ao momento em que veio a ser objecto de interpretação autêntica pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 778-E/76, de 27 de Outubro.
- III — Esta última norma, assumindo um carácter de excepcionalidade relativamente àquele princípio geral, deverá ser interpretada no sentido de se considerarem elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores desses mesmos órgãos, embora noutra autarquia.
- IV — Tal norma não parece contrariar qualquer disposição constitucional, visto que, por um lado, não é apenas a residência que pode constituir elo de ligação com a autarquia, por outro lado, porque eventuais influências do Poder Central sobre os eleitos locais tanto se podem exercer sobre os residentes como sobre os não residentes e, finalmente, porque os eleitores têm pleno acesso à informação sobre a residência dos candidatos, uma vez que esse elemento consta das listas entregues no tribunal.

## ACÓRDÃO N.º 690/93

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1993

**Concede parcial provimento ao recurso, admitindo a lista do PCTP/MRPP, candidata à eleição da Assembleia de Freguesia da Póvoa de Santa Iria, rejeitando, porém alguns candidatos suplentes da mesma lista.**

Processo: n.º 614/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PCTP/MRPP.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

I — Independentemente da questão de saber se o juiz ainda podia, na ocasião em que o fez, mandar suprir irregularidades, a verdade é que ainda podia seguramente rejeitar qualquer candidatura, caso a decisão da sua admissão tivesse sido objecto de reclamação, consoante decorre do preceituado no artigo 22.º da lei eleitoral aplicável.

Ora, como tal reclamação existiu, não se pode duvidar da existência de poder jurisdicional para o efeito, sendo totalmente irrelevante a discussão sobre a admissibilidade do despacho intercalar de suprimento de irregularidades.

II — A indicação de candidatos suplentes nas listas de apresentação de candidaturas para as eleições de órgãos autárquicos destina-se apenas a perfazer o número legal de candidatos efectivos, quando seja rejeitado, por inelegibilidade, algum destes candidatos, sem se ter procedido à sua substituição.

III — Não pode recusar-se a admissão de lista só porque não disponha de candidatos suplentes no mínimo previsto pela lei, mas tão-só se daí decorrer a impossibilidade de reconstituir o número legal de efectivos.

## ACÓRDÃO N.º 697/93

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

**Não conhece do recurso de decisão que indeferiu reclamação sobre inelegibilidade de um candidato a uma assembleia de freguesia por, embora proferida sobre uma reclamação, não se configurar como decisão de reclamação de despacho que tivesse admitido uma candidatura.**

Processo: n.º 697/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PSD.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Como decorre do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (redacção da Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho), só *as decisões finais* relativas à apresentação de candidaturas para os órgãos autárquicos são impugnáveis perante o Tribunal Constitucional.
- II — Para o efeito, decisão final é aquela que tiver sido proferida sobre a reclamação apresentada contra a admissão ou contra a rejeição de uma candidatura.
- III — Não tendo o recorrente apresentado uma reclamação desse tipo, uma vez que o despacho a admitir a candidatura não tinha ainda sido proferido, o despacho recorrido não é uma decisão final para o efeito de se poder recorrer para o Tribunal Constitucional ao abrigo do referido artigo 25.º

## ACÓRDÃO N.º 698/93

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

**Nega provimento ao recurso do despacho de rejeição de listas, por falta ou insuficiência de candidatos.**

Processo: n.º 616/93.

2.ª Secção

Recorrente: Mandatário da CDU.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A prematuridade do recurso, isto é, a sua interposição antes de começar a decorrer o prazo a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, não obsta ao seu conhecimento.
- II — O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, na redacção da Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho, ao falar em irregularidades processuais, não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre irregularidades mais ou menos importantes.
- III — É, assim, de considerar suprível a irregularidade consistente na falta de indicação de candidatos, quer efectivos, quer suplentes, em número suficiente.
- IV — Mesmo na hipótese de entrega no tribunal de comarca de um documento por um partido político ou por uma coligação de partidos se está perante uma «lista» de candidatos, para efeitos do Decreto-Lei n.º 701-B/76, desde que esse documento revele uma vontade inequívoca de apresentação de uma candidatura.
- V — O processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada.
- VI — A não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido, mercê de decisões extemporâneas,

que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais.

- VII — O suprimento, *sponte sua* ou da iniciativa do juiz, não é um direito garantido ao mandatário: só que, quanto ao primeiro, se ele tem a possibilidade de suprir irregularidades, depois de notificado para o efeito, na sequência do despacho do juiz, é lógico que o possa fazer por sua iniciativa, ainda que o juiz as não tenha detectado, até ao momento do despacho liminar.

## ACÓRDÃO N.º 705/93

DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993

**Declara elegível para a Câmara Municipal de Nisa um seu funcionário na situação de licença sem vencimento de longa duração.**

Processo: n.º 625/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário da CDU.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — Está em causa no presente recurso a aplicação ao caso do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que estatui que não podem ser eleitos para os órgãos do poder local «os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios».
- II — Afastadas que têm sido as dúvidas acerca da constitucionalidade do aludido preceito, mesmo quando visto à luz da redacção do n.º 3 do artigo 50.º da Constituição (decorrente da segunda revisão constitucional de 1989), tem-se perfilhado o entendimento de que a aludida inelegibilidade, embora representando uma restrição de um direito fundamental (à participação política) e, conseqüentemente, uma compressão (ou limite negativo) da capacidade eleitoral passiva dos cidadãos por ela visados, constitui, sem embargo, solução adequada e proporcional à salvaguarda dos valores e interesses que a lei, com ela, pretende assegurar, a saber, a isenção e independência do exercício dos cargos nos diferentes órgãos do poder local tendo em vista a dignificação e a independência do próprio poder local.
- III — A esta luz, um funcionário de uma Câmara Municipal, como no caso dos autos, há-de ter-se, em princípio, como abrangido por tal inelegibilidade quando se apresente como candidato à Câmara onde desempenha funções profissionais ou à respectiva Assembleia Municipal, quer o faça directa quer indirectamente (por via de candidatura à presidência de qualquer das juntas de freguesia compreendidas na área do município em causa enquanto cabeça de lista candidata à correspondente assembleia de freguesia).

- IV — Contudo, já por diversas vezes o Tribunal Constitucional foi confrontado com a necessidade de ponderar o alcance desta sua jurisprudência à luz de situações que se poderiam considerar «de fronteira», no sentido de situações em que a específica configuração do vínculo laboral do candidato pode alterar o pressuposto aplicativo da doutrina em causa.
- V — O funcionário que se encontra em situação de licença sem vencimento de longa duração, diferentemente do funcionário requisitado, abre vaga no lugar de origem, donde decorre que o seu vínculo profissional fica suspenso, cessando os direitos e deveres que mantinha com a Administração, e implicando a perda de remunerações e perda da contagem de tempo de serviço para efeitos de antiguidade na carreira, com reflexos, designadamente, no cálculo das pensões de aposentação e de sobrevivência, o que constitui um elemento de tal relevância que justifica que, mesmo na perspectiva mais rigorista adoptada pela maioria do Tribunal, em tais circunstâncias, a sua candidatura já não possa ter-se por inviável à luz da garantia e salvaguarda da isenção e independência do desempenho do cargo para que vier a ser eleito.
- VI — Sem embargo, mesmo assim, o candidato em causa verdadeiramente não perde a sua qualidade de funcionário autárquico, como sucederia no caso de exoneração. E se é bem verdade que as condições em que o seu regresso num lugar do quadro podem verificar-se não se encontram apenas dependentes da sua vontade, antes estão sujeitas a apertados condicionamentos e a uma decisão nesse sentido da própria Administração, não é menos verdade que o funcionário em situação de licença sem vencimento de longa duração usufrui de um *quid plus* do que o ex-funcionário (o funcionário exonerado) no tocante à possibilidade de reingressar nos quadros da autarquia onde desempenha funções representativas nos respectivos órgãos.
- VII — Postas as coisas nestes termos, tudo depende de saber se este distinguo é suficientemente relevante para ser tido como conflituante com a isenção e imparcialidade exigida aos titulares dos órgãos do poder local, o mesmo é dizer, se é suficiente para fundar a inelegibilidade em causa. Deve-se entender que a «diluição» do vínculo profissional operada pela licença sem vencimento de longa duração é de molde a poder conflitar com a garantia de isenção e imparcialidade no exercício das funções de membro da Câmara Municipal, razão pela qual a inelegibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, não se pode ter por abrangendo a aludida situação de funcionários em situação de licença sem vencimento de longa duração.

## ACÓRDÃO N.º 715/93

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1993

**Declara inelegível para câmara municipal funcionário dessa câmara a exercer o cargo de deputado à Assembleia Legislativa Regional.**

Processo: n.º 626/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Ainda que o recurso eleitoral tenha sido interposto antes do início do decurso do prazo para a sua interposição, tal não impede o seu conhecimento.
- II — A norma que impõe a inelegibilidade para órgãos do poder local a funcionários dos municípios não é inconstitucional, uma vez que a restrição que impõe ao direito de sufrágio passivo se funda na dignidade e independência do poder local e não é desadequada ou excessiva, nem viola o princípio da igualdade.
- III — Um funcionário autárquico, no exercício de funções de deputado regional, pode exercer as respectivas funções, sem limitações, no período de não funcionamento da Assembleia Legislativa Regional e até durante o funcionamento efectivo desta, desde que o faça sem prejuízo da própria Assembleia.
- IV — A possibilidade de exercício simultâneo das funções de deputado regional e de fiscal municipal cria uma situação de inelegibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, isto é, relativa aos funcionários dos órgãos representativos dos municípios.

## ACÓRDÃO N.º 716/93

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1993

**Considera elegível candidato à Câmara Municipal de S. João da Pesqueira por se não ter provado matéria de facto necessária para o considerar devedor em mora da autarquia.**

Processo: n.º 633/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Não podem ser eleitos para os órgãos do poder local os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores, do mesmo modo que não são elegíveis os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.
- II — Qualquer destas duas inelegibilidades tem manifestamente como fundamento a garantia de isenção e independência do exercício pelos eleitos dos respectivos cargos.
- III — No que respeita especialmente à inelegibilidade relativa aos devedores em mora da autarquia, o legislador visa evitar um conflito de interesses entre o devedor da autarquia e a mesma pessoa, enquanto titular de um órgão representativo da entidade credora.
- IV — Para que o candidato seja inelegível é necessária a verificação cumulativa de dois requisitos: o candidato tem de ser devedor face à autarquia; a dívida desse candidato tem de estar numa situação de mora.
- V — As remunerações dos eleitos locais em regime de permanência são reduzidas a 50% do valor de base da remuneração quando esses eleitos exerçam uma profissão liberal e o respectivo estatuto profissional permita a acumulação ou quando exerçam qualquer actividade privada.

- VI — O órgão executivo do município em causa recusou-se a praticar o acto administrativo de exigência da reposição de certas quantias, alegadamente recebidas em excesso por dois elementos do executivo camarário, por considerar necessária uma decisão judicial em matéria.
- VII — Não resulta dos autos, nem foi alegado pelo mandatário recorrente, que exista já decisão jurisdicional condenatória do candidato também recorrente, obrigando-o a repor quantias recebidas a título remuneratório, em excesso do previsto na lei.
- VIII — Mesmo a admitir-se que a deliberação da Câmara Municipal no sentido de não exigir aos dois autarcas a reposição imediata de remunerações recebidas em excesso seria inválida, por ilegalidade, a verdade é que não foi feita prova nos autos de que o candidato recorrente haja sido notificado para proceder a essa reposição, por deliberação administrativa subsequente ou por decisão do Tribunal de Contas. Tanto basta para concluir que não existem elementos de prova que apontem para que o candidato recorrente se ache em situação de mora face à autarquia em causa.

## ACÓRDÃO N.º 717/93

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

**Julga elegível candidato às eleições para a Câmara Municipal de Vila do Porto que é sócio-gerente da empresa que celebrara com a autarquia um contrato de fornecimento já integralmente cumprido.**

Processo: n.º 653/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Com a inelegibilidade consagrada na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 visa o legislador garantir a isenção e a independência com que os titulares dos órgãos autárquicos devem exercer os seus cargos (e, assim, gerir os negócios públicos). De facto, os membros dos corpos sociais, assim como os proprietários de empresas que tenham contratos não integralmente cumpridos ou de execução continuada com a autarquia, não oferecem, em princípio, as garantias impostas pelas regras de disciplina e perfectibilidade que devem ser apanágio dos órgãos de gestão autárquica.
- II — Como está em causa o exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos autárquicos, o que, em direitas contas, então interessa é que, para os órgãos de determinada autarquia local, não seja eleito quem, ao iniciar o exercício do cargo, seja membro dos corpos sociais ou proprietário de uma empresa que tenha contratos pendentes com essa autarquia. E isso, tanto no caso de a subsistência do contrato, nesse momento, se dever ao facto de se tratar de negócio cuja execução se protraí no tempo, como naquele em que, sendo um contrato de outro tipo, as obrigações que dele decorrem ainda se acharem nessa altura por cumprir, ao menos em parte.
- III — Por isso, se, no momento em que tem de se decidir da elegibilidade de determinado candidato (que é sócio-gerente de uma empresa que celebrou com a câmara, a que ele concorre, um contrato de fornecimento de materiais), tal contrato já se acha integralmente cumprido, a conclusão só pode ser a de que esse candidato não está ferido de inelegibilidade. A inelegibi-

lidade, num tal caso, não é, de facto, necessária para garantir a isenção e a independência do exercício do cargo.

## ACÓRDÃO N.º 718/93

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

**Julga elegíveis candidatos que, por iniciativa própria, anteriormente haviam renunciado ao mandato de membros de órgãos autárquicos.**

Processo: n.º 648/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 87/89, os membros de órgão autárquico que hajam perdido o mandato não podem ser «candidatos nos actos eleitorais subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico».
- II — Todavia, a única perda de mandato que tem como efeito a inelegibilidade no acto eleitoral subsequente é a que for imposta por decisão judicial ou administrativa, por algum dos fundamentos enumerados no artigo 9.º da citada lei.
- III — A inelegibilidade, sendo uma restrição ao direito à candidatura, tem que ser excepcional, só se justificando quando for necessária para garantir a liberdade de voto e o exercício isento e imparcial dos cargos autárquicos — e na medida em que o for.
- IV — As razões que, constitucionalmente, podem fundamentar restrições ao direito de candidatura, não concorrem no caso em que um eleito local renuncia ao respectivo mandato, alegando, designadamente, «motivos de ordem profissional, por falta de tempo para dar o disponível à autarquia».

## ACÓRDÃO N.º 719/93

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Considera elegível para a Assembleia de Freguesia de Ferreira de Aves, no concelho de Sátão, o chefe de Repartição de Finanças de Sátão, a quem já fora autorizada a aposentação.

Processo: n.º 640/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — O funcionário de finanças com funções de chefia, cuja aposentação já se encontra autorizada (embora o cabal completamento do respectivo processo careça ainda de publicação no *Diário da República*, para que se produzam todos os efeitos legais), encontra-se desligado do serviço e consequentemente dos deveres funcionais correspondentes ao lugar que ocupava, e as regalias de que usufrui não dependem do serviço onde esteve integrado mas da Caixa Geral de Aposentações, pelo que não se encontra abrangido pela inelegibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.
- II — No entender da lei, a apresentação das candidaturas e o julgamento sobre a sua legalidade e regularidade decorre, num primeiro momento, perante o juiz do tribunal da comarca com jurisdição na sede do município e, uma vez esgotada esta fase, segue-se-lhe uma subsequente, perante o Tribunal Constitucional, destinada a resolver conflitos gerados pelas decisões finais do juiz da comarca sobre as aludidas candidaturas.
- III — Neste contexto, o julgamento sobre a admissibilidade das candidaturas está, portanto, sujeito a um processo tendente a obter uma primeira deliberação do juiz da comarca, que a lei denomina como «decisão final do juiz à apresentação de candidaturas», em que o juiz actua como uma entidade jurisdicional encarregue da prática de actos de administração eleitoral (ou, se se preferir, de administração eleitoral jurisdicionalizada), e, num segundo momento, em sede de recurso, a provocar uma reapreciação dessa decisão de administração eleitoral por parte de um órgão jurisdicional, no caso, e desde 1983, o Tribunal Constitucional.

- IV — Por isso, em sede de contencioso de apresentação de candidaturas, cabe ao Tribunal Constitucional, no caso vertente, em que está em causa a aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 referente a causas de inelegibilidade, apreciar a decisão recorrida, os fundamentos do recurso e tomar a tal propósito uma decisão final, determinando a elegibilidade ou a inelegibilidade da candidatura controvertida.
- V — Atenta a competência assim definida do Tribunal Constitucional, tem este, pois, de decidir em função do quadro legal e da situação fáctica existente neste momento, ou seja, actuando no uso de poderes próprios e em face da específica valoração do quadro legal e dos elementos de facto constantes do processo ou a ele trazidos pelas partes envolvidas, subsumindo o caso à previsão legal em função da situação existente no momento em que é chamado a decidir.

## ACÓRDÃO N.º 720/93

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

**Confirma a elegibilidade de candidato que renunciara ao cargo de administrador de sociedade com contrato com a autarquia não integralmente cumprido.**

Processo: n.º 641/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — É uma decisão final susceptível de recurso para o Tribunal Constitucional o despacho de indeferimento de reclamação apresentada contra despacho que, tendo determinado o suprimento de diversas irregularidades processuais das listas apresentadas, foi interpretado pelo reclamante como despacho de admissão (tácita) de candidaturas, tendo o juiz mandado notificar o mandatário do partido reclamado para responder àquela reclamação, após o que decidiu o seu indeferimento.
- II — A norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, visa proteger a justiça de actuação e a imparcialidade dos órgãos do poder local no plano da gestão autárquica só podendo, por isso, referir-se aos candidatos que, por virtude das eleições a que pretendem concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente.
- III — Deste modo, no caso de contratos celebrados com as Câmaras Municipais, o candidato a uma assembleia de freguesia do mesmo concelho só será atingido pela inelegibilidade ali prevista, no caso de se apresentar como cabeça de lista na eleição a este último órgão autárquico, pois que, na hipótese de vencer a disputa eleitoral, na qualidade de presidente da junta de freguesia, passará a integrar a assembleia municipal do respectivo município.
- IV — A produção de efeitos da renúncia dos administradores das sociedades anónimas não se acha condicionada pela prática de qualquer acto de registo na conservatória do Registo Comercial, produzindo efeitos no final do

mês seguinte àquele em que tiver sido comunicado ao presidente do conselho da administração, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto.

- V — O candidato a uma assembleia de freguesia, cabeça de uma lista apresentada, que renunciou ao cargo de administrador de uma sociedade que tem contratos com a Câmara Municipal do mesmo concelho, praticou todos os actos inscritos na esfera da sua disponibilidade pessoal de que dependia a remoção da causa de inelegibilidade a que se reporta a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, restando-lhe depois disso aguardar, não a prática de qualquer acto de terceiros ou da Administração, de verificação não segura e incerta, mas apenas o decurso do prazo atrás referido.
  
- VI — O argumento de que o candidato, até ao momento da produção de efeitos da renúncia, pode vir eventualmente a reconsiderar no seu acto, buscando repor a sua anterior situação societária, não colhe, pois (sem curar de saber da complexa questão da natureza da relação de administração e independentemente de se reconhecer ou não a existência de um direito de retratação do administrador que subscreveu e participou a sua renúncia ao cargo social) sempre no caso haveria, em tal circunstância, de funcionar o mecanismo correctivo de perda de mandato, repondo-se desse modo o quadro de isenção e imparcialidade dentro do qual devem mover-se os órgãos do poder local no exercício da gestão autárquica.

## ACÓRDÃO N.º 721/93

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

**Decide sobre (in)elegibilidades para as Autarquias (Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro).**

Processo: n.º 642/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — É elegível o candidato que detém a qualidade de funcionário de finanças com funções de chefia, mas que requereu a aposentação e a tem já autorizada. É que, assim, a candidatura não colide com os fundamentos de inelegibilidade, os que se ligam com a garantia de isenção, independência e desinteresse pessoal no exercício dos cargos electivos.
  
- II — É também elegível, pelos mesmos fundamentos, o candidato que antes subscreveu uma declaração de renúncia ao cargo societário que vinha exercendo em empresa que contratou com a autarquia.  

Independentemente do momento da produção de efeitos da renúncia, o candidato praticou, com isso, todos os actos necessários a remover a causa de inelegibilidade.
  
- III — Mas já é inelegível o candidato que detém maioritariamente acções em sociedade que contratou com a autarquia. Essas acções convertem-no em sócio dominante, o que obsta à verificação das condições objectivas de asseguramento de um exercício isento e desinteressado do cargo público a que pretende candidatar-se.

## ACÓRDÃO N.º 722/93

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

**Confirma a elegibilidade para a Câmara Municipal de Oliveira de Frades de candidato que havia perdido o mandato anterior e não apresentara a declaração de património e rendimentos.**

Processo: n.º 647/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Diferentemente de outras situações apreciadas em anteriores acórdãos do Tribunal Constitucional, a reclamação apresentada pelo mandatário do PPD/PSD antes de proferido qualquer despacho judicial não foi tratada como impugnação de lista, mas como uma reclamação prematura, tendo o juiz *a quo* mandado que a mesma só lhe fosse conclusa depois de proferir uma primeira decisão sobre a admissibilidade das candidaturas. Proferida a decisão de admissibilidade das candidaturas, a reclamação foi apreciada como tal.
- II — O recurso foi interposto da decisão proferida sobre a reclamação, tendo entrado na secretaria do tribunal a quo em momento que se presume oportuno, e por quem tinha legitimidade para o fazer.
- III — O candidato desempenhou as funções de vereador na câmara municipal a partir de 1985, tendo perdido o mandato por deliberação da mesma câmara, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.
- IV — No momento em que foi determinada a perda de mandato, não se previa na lei que decorresse de tal perda uma inelegibilidade para futuras eleições.
- V — Veio, depois, a ser publicada a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, na qual passou a estabelecer-se um novo caso de inelegibilidade para o desempenho de cargos políticos autárquicos, decorrente da perda de mandato, não abrangendo, porém, o candidato.

VI — Não tem, no âmbito de um recurso eleitoral, o Tribunal Constitucional de verificar, oficiosamente ou a pedido do recorrente, se o candidato em causa omitiu ou não a sua obrigação de entrega da declaração de rendimentos e património, pois que, não sendo alegado nem comprovado que ele haja já sido condenado na medida de inibição referida, é o mesmo elegível no presente momento.

## ACÓRDÃO N.º 723/93

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

**Nega provimento ao recurso da decisão que rejeitou a lista de um grupo de cidadãos eleitores candidato à eleição de uma assembleia de freguesia, por falta de elementos de identificação dos respectivos proponentes.**

Processo: n.º 643/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário da lista «Rumo ao Futuro».

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional que o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, ao falar em irregularidades processuais, não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre irregularidades mais ou menos importantes.
- II — O juiz, ao verificar a existência de irregularidades processuais, deve ordenar a notificação imediata ao mandatário da lista para as suprir, no prazo de três dias.
- III — Durante esse lapso temporal (e até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas), recai sobre o mandatário o ónus de suprir não apenas as irregularidades detectadas na lista pelo juiz, mas também quaisquer outras nela existentes, sob pena de a lista ser rejeitada.
- IV — Se o juiz não se apercebeu da irregularidade resultante da falta de elementos de identificação dos proponentes da lista, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, essa irregularidade podia ser suprida *sponte sua* pelos proponentes.
- V — Constitui jurisprudência do Tribunal Constitucional que o suprimento *sponte sua* ou por iniciativa do juiz não é um direito garantido ao mandatário: só que, quanto ao primeiro, se ele tem a possibilidade de suprir irregularidades, depois de notificado para o efeito, na sequência do despacho do juiz, é lógico que o possa fazer por sua iniciativa, ainda que as não tenha

detectado, até ao momento em que o juiz profere despacho a admitir as candidaturas.

- VI — À fase do suprimento de irregularidades segue-se a admissão ou rejeição das listas por parte do juiz.
  
- VII — Rejeitada a lista por não conter todos os elementos de identificação dos proponentes, com a interposição do recurso da decisão final do juiz para o Tribunal Constitucional já essa irregularidade não podia ser suprida, por já ter sido ultrapassada a fase do *iter* processual em que era lícito ao mandatário fazê-lo.

## **ACÓRDÃO N.º 726/93**

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

**Julga elegível para a Assembleia Municipal de Sabrosa candidato não incurso na previsão do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.**

Processo: n.º 629/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### **SUMÁRIO:**

**Não se provando que o candidato em causa mantinha qualquer vínculo contratual com a Câmara Municipal, inexistente o invocado fundamento da inelegibilidade para a assembleia municipal desse concelho.**

## ACÓRDÃO N.º 729/93

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993

**Declara elegíveis para a Assembleia Municipal da Vidigueira dois candidatos que são guardas-florestais.**

Processo: n.º 651/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PS.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Os guardas-florestais não integram as forças de segurança previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.
  
- II — A natureza e os fins da actividade de guarda-florestal apontam no sentido da sua exclusão das forças de segurança: a defesa e o fomento do património florestal e o correspondente serviço de polícia não ganham eco na definição do artigo 272.º, n.º 1, da Constituição, nem ao longo de todo o normativo da Lei de Segurança Interna; não lhe corresponde uma estrutura de corpo armado, submetido ao princípio do comando e da disponibilidade permanente e a sua carreira subordina-se ao princípio geral de direcção e chefia comum à generalidade dos serviços públicos.

## ACÓRDÃO N.º 731/93

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1993

**Admite as listas de candidatos apresentadas pelo CDS-PP, relativamente à Assembleia de Freguesia do Vale da Amoreira e à Assembleia Municipal da Moita, eliminando-se quanto a esta última o nome do último candidato nela figurante, e determina a realização de todos os actos necessários à concretização do decidido.**

Processo: n.º 652/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do CDS-PP.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Em jurisprudência uniforme e reiterada, o Tribunal Constitucional tem vindo a entender que a lei, ao falar em irregularidades processuais, não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre irregularidades mais ou menos importantes, sendo perigoso ser o intérprete a fazer distinções nesta matéria.
- II — Mesmo que se entenda que o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho, ao incluir entre as irregularidades supríveis a falta de indicação de candidatos, apenas se refere aos suplentes, não custa alargar essa qualificação, para efeito deste artigo, à insuficiência de indicação dos próprios efectivos.
- III — Assim, sempre se decidiu no sentido de considerar supríveis as irregularidades consistentes numa indicação de candidatos em número inferior ao previsto na lei, mesmo quando tal indicação se reconduza a um único candidato.
- IV — Também o Tribunal Constitucional, sem escamotear as dificuldades do problema, tem entendido que se está perante uma «lista» de candidatos, para efeitos do Decreto-Lei n.º 701-B/76, mesmo na hipótese de entrega ao tribunal de comarca de um documento por um partido político ou por uma coligação, desde que esse documento revele uma vontade inequívoca de

apresentação de uma candidatura, como poderá ser o caso da apresentação de uma «lista de candidatos» sem candidatos.

- V — Nos processos eleitorais, funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos por forma a que os seus diversos estágios, uma vez consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa *do iter* processual, vir a ser impugnados.
- VI — Como decorrência deste princípio, a jurisprudência do Tribunal Constitucional, definida por votação maioritária, tem considerado que o juiz, ao verificar a existência de irregularidades processuais (na acepção do artigo 20.º), deve ordenar a notificação imediata do mandatário da lista para a suprir no prazo de três dias; se este não o faz, *sibi imputat*. Se o juiz não nota a irregularidade ou não cumpre o artigo 20.º por considerar tratar-se de vício insuprível, a iniciativa do suprimento espontâneo por parte do mandatário só pode ocorrer até ao momento em que o juiz despacha pronunciando-se sobre a admissão ou rejeição das listas. O suprimento sponte sua ou por iniciativa do juiz não é um direito garantido ao mandatário: só que, quanto ao primeiro, se ele tem a possibilidade de suprir irregularidades depois de notificado para o efeito, na sequência do despacho do juiz, é lógico que o possa fazer por sua iniciativa, ainda que o juiz não tenha detectado, até ao momento do despacho liminar.
- VII — Na verdade, aos partidos políticos, coligações ou frentes de partidos e aos grupos de cidadãos eleitores incumbe, através dos seus mandatários, apresentar as candidaturas com observância dos requisitos exigidos legalmente, pelo que lhes assiste o ónus de cuidar da sua regularidade, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.
- VIII — Ora, a harmonização da doutrina assim exposta sobre suprimento de irregularidades com a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o conteúdo e alcance da locução «lista de candidatos» impõe que os apresentantes de candidaturas que «hajam observado» todos os requisitos legalmente exigidos não possam vir a ser prejudicados por uma interpretação não adequada da lei feita pelo juiz da comarca. Nestes casos, não se verificará, por parte dos apresentantes de candidaturas, qualquer omissão ou negligência relativas ao ónus que sobre eles impende de cuidar da regularidade e autenticidade dos documentos e da elegibilidade.
- IX — E, assim sendo, o Tribunal Constitucional como garante final do contencioso eleitoral, dentro dos apertados limites temporais em que o respectivo processo se desenvolve, há-de decidir, no quadro de plena jurisdição que dispõe relativamente a tal contencioso, sobre o mérito das candidaturas, mesmo que para tanto venha a ser sacrificado o «duplo grau de jurisdição», garantido no artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, pois que, tal sacrifício deve ter-se por «constitucionalmente tolerável», atendendo à natureza do órgão decisório e aos direitos fundamentais de acesso a cargos públicos, de carácter electivo, que aqui estão em jogo.

- X — Não pode recusar-se a admissão de lista só porque não disponha de candidatos suplentes no mínimo previsto pela lei, mas apenas se daí decorrer a impossibilidade de reconstituir o número legal de efectivos.

## ACÓRDÃO N.º 734/93

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1993

**Considera elegíveis vários cidadãos que se candidataram a órgãos autárquicos de Vila Nova de Poiares.**

Processo: n.º 657/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PS.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Não se colocam obstáculos ao conhecimento do recurso se o mesmo foi interposto em tempo e de uma decisão jurisdicional final relativa à apresentação de candidaturas, não relevando, em termos de impedir a impugnação as candidaturas a outros órgãos autárquicos do concelho que não a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal, o facto de o recorrente ser mandatário das listas candidatas a um município.
- II — Não é vedado ao Tribunal Constitucional que profira um único acórdão relativamente a vários órgãos autárquicos, pois o que a lei simplesmente exige é que, em relação a cada órgão, profira uma única decisão abrangente de todos os recursos apresentados relativos às listas concorrentes a esse órgão.
- III — Não estão abrangidos pela inelegibilidade consagrada na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, os candidatos que, sendo funcionários, se encontrem na situação de desligados do serviço a aguardar aposentação.
- IV — Não estão abrangidos pelas inelegibilidades consagradas nas alíneas b) do n.º 1 e f) do n.º 2 do mesmo preceito os candidatos membros de corpos sociais ou gerentes de sociedades ou proprietários de empresas em relação às quais se não demonstre que detenham, com o órgão autárquico, contratos de execução continuada, ou em relação aos quais se não prove que o valor da respectiva quota social, de que eventualmente sejam titulares nessas empresas, lhes confira aí uma posição dominante.

## ACÓRDÃO N.º 735/93

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1993

**Considera elegível um candidato à Câmara Municipal de Penacova que, com sua mulher, é proprietário de um bem imóvel que o casal arrendou ao município.**

Processo: n.º 656/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do CDS-PP.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Como resulta da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, a inelegibilidade aí prevista abrange apenas «proprietários de empresas» e os «membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades».
- II — No caso em que o candidato e sua mulher, na qualidade de proprietários de um bem imóvel, deram esse bem de arrendamento ao município, está-se perante um acto de administração patrimonial, de natureza civil, que a lei impõe que seja praticado por ambos os cônjuges, não se tratando, assim, de um contrato de natureza empresarial inserido numa actividade profissional, que se possa configurar como acto de comércio, antes avultando o seu carácter isolado ou esporádico.
- III — Não tendo o legislador criado uma inelegibilidade decorrente da permanência de uma relação contratual de natureza civil, não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político. Como a jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral tem acentuado, as normas que estabelecem casos de inelegibilidade contêm enumerações taxativas e não meramente exemplificativas.
- IV — De resto, não se vê como a posição de senhorio, num contrato de arrendamento sem ser de duração limitada, sujeito a normas imperativas configuradoras de um regime vinculístico, poderá criar riscos de falta de isenção no exercício do mandato de membro do executivo municipal, em caso de eleição deste candidato, sendo certo que, se o executivo camarário houves-

se de tomar quaisquer deliberações sobre esse contrato na vigência do mandato dele, o senhorio ficaria impedido de discutir ou deliberar sobre tal matéria, sob pena de perda de mandato.

## ACÓRDÃO Nº 744/93

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993

Confirma a decisão recorrida, que admitiu a lista apresentada pela Coligação Democrática Unitária (CDU) à eleição para a Assembleia de Freguesia de Travassós, do município de Fafe, por a substituição dos candidatos desistentes ter sido requerida atempadamente.

Processo: n.º 654/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PS.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência uniforme e constante que a lei eleitoral, ao falar em irregularidades processuais, não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre irregularidades mais ou menos importantes e afigura-se perigoso ser o intérprete a fazer distinções nessa matéria.
- II — Tem, por isso, o Tribunal Constitucional entendido que toda e qualquer deficiência de que enferme um processo de apresentação de candidaturas à eleição para os órgãos das autarquias locais é susceptível de ser suprida nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76.
- III — De igual modo, decidiu este Tribunal que, no prazo referido naquele artigo 20.º, pode o mandatário requerer, sponte sua, a introdução nas listas de correcções e de aditamentos que considere oportunos, incluindo a substituição dos candidatos desistentes.
- IV — Muito embora a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais só preveja a faculdade de substituição de candidatos considerados inelegíveis, não se vê por que razão não podem ser substituídos pela força política concorrente candidatos que, entretanto, hajam desistido ou que a própria força política considere menos adequados para o eventual desempenho do cargo electivo.
- V — O suprimento das irregularidades processuais detectadas pelo juiz deve ser feito no prazo de três dias. Mas durante esse lapso temporal (e até ao

momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas), recai sobre o mandatário o ónus de suprir não apenas as irregularidades detectadas na lista pelo juiz, mas também quaisquer outras nela existentes, sob pena de a lista ser rejeitada.

- VI — Se passa despercebida ao juiz, no momento em que verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, alguma irregularidade processual e, por isso, não convida o mandatário da lista para a suprir, nos termos do artigo 20.º daquele diploma legal, não pode o mandatário invocar uma sanção das irregularidades, por força da falta do convite para fazer suprimento, nem muito menos, um direito a ser notificado, por uma segunda vez, para suprir as irregularidades das quais não se tenha dado conta o juiz.

## ACÓRDÃO N.º 746/93

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993

**Nega provimento ao recurso eleitoral por entender que a reclamação apresentada não é extemporânea, que o candidato impugnado é inelegível por ser motorista da respectiva junta de freguesia e por não haver possibilidade de operar a pretendida substituição dos candidatos naquela fase do processo eleitoral.**

Processo: n.º 658/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PS.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, marca *como terminus a quo* das reclamações a notificação do despacho proferido nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da mesma lei. A falta de indicação da hora da notificação e da apresentação de reclamação não pode prejudicar o reclamante.
- II — O despacho proferido, nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, não é encarado pela lei como definitivo, precisamente porque pode ser alterado em função das reclamações apresentadas.
- III — Nada há a objectar à decisão proferida sobre a inelegibilidade do candidato impugnado, porquanto o mandatário do PS não impugnou a alegação de que o mesmo era motorista da junta de freguesia, quando respondeu à reclamação do CDU, tendo o ónus de o fazer. Veio mesmo a indicar um substituto, invocando uma «cautela» que só pode ter sentido se se considerar que aceitou implicitamente a veracidade do facto alegado na reclamação.
- IV — Só na fase anterior à afixação das listas rectificadas, é possível aos mandatários operar substituições de candidatos, indicando novos candidatos e juntando para tal os documentos exigidos por lei.

- V — Passada tal fase, a rejeição de certo candidato determina a sua substituição ou por outro candidato da mesma lista indicado pelo mandatário ou, na falta de tal indicação, pelo primeiro suplente constante da lista apresentada, não havendo razões ponderosas que possam militar no sentido de se dever abrir no processo eleitoral uma fase anómala de apreciação contraditória da elegibilidade de um candidato «novo».

## ACÓRDÃO N.º 750/93

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993

**Considera inelegível como primeiro candidato à eleição da Assembleia de Freguesia de Morreira, no concelho de Beja, um assalariado eventual da respectiva Câmara Municipal.**

Processo: n.º 664/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário da lista «Morreira não pode parar».

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — A questão que se coloca no presente processo é saber se o regime jurídico caracterizador do vínculo laboral de um assalariado eventual se reveste dos atributos de «profissionalidade» e «permanência» que foram assinalados no Acórdão n.º 244/85 deste Tribunal Constitucional como justificando que os agentes administrativos em tais condições se tivessem ainda por abrangidos pela inelegibilidade da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76.
- II — Ora, a conclusão a que se impõe chegar é a de que o paradigma inicial do contrato do candidato, celebrado ao abrigo do Código Administrativo, foi substancialmente alterado pelas sucessivas mutações legislativas, designadamente as ocorridas em 1974 e 1975, em termos tais que bem se pode considerar que foi particularmente forte e significativa a «atração» exercida pelo modelo do estatuto de «funcionário» sobre o regime do assalariamento eventual, por forma que a evolução registada, se teve como alcance alargar os benefícios a que legitimamente poderiam aspirar os assalariados eventuais (direitos e regalias), também os tornou bem mais «dependentes» (deveres) da entidade pública contratante.
- III — Assim sendo, a «estabilidade» acrescida do vínculo laboral dos assalariados eventuais e a aproximação estatutária aos funcionários, com a excepção da integração nos quadros propriamente dita, funda suficientemente a ideia do desempenho pelo candidato em causa, em termos efectivos, de uma actividade profissional de carácter permanente, a que acresce mesmo a possibilidade de se candidatar a concursos de ingresso e, no caso de ser

provido em lugar do quadro, beneficiar da contagem do tempo de serviço antecedente para efeitos de progressão na categoria e de promoção na carreira.

- IV — Existindo, pois, uma relação assente no desempenho profissional de uma actividade laboral, encontra-se efectivamente verificado um pressuposto impostergável justificativo da inelegibilidade, porquanto essa relação comporta uma dimensão material, expressa especialmente numa dependência hierárquico-funcional, num complexo de direitos e de deveres funcionais e numa vinculação disciplinar, suficientemente densificada para ser entendida como podendo contender com a isenção e imparcialidade no exercício de um cargo autárquico electivo num órgão representativo do município onde presta serviço.

## ACÓRDÃO N.º 808/93

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

**Nega provimento a recurso de decisão da Comissão Nacional de Eleições que ordenara a imediata remoção de propaganda eleitoral.**

Processo: n.º 724/93.

Plenário

Recorrente: José Manuel Dias Custódio.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A deliberação da Comissão Nacional de Eleições que ordena a uma câmara municipal a remoção de propaganda eleitoral de um candidato a essa câmara, por entender que, na sua mensagem, se confunde a figura do candidato com a de actual presidente da mesma câmara, não viola o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que estabelece o dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão especialmente obrigadas durante o decurso do processo eleitoral.
- II — O facto de, na propaganda em causa, se aludir ao cargo autárquico que o candidato desempenha e se utilizar o símbolo heráldico do município é gerador de violação da neutralidade referida, pois que a mensagem levada ao eleitorado com tal publicidade coloca-o em posição de possível vantagem em detrimento de outros candidatos.
- III — De igual modo, aquela deliberação, ao ordenar à câmara a imediata remoção da propaganda, mostra-se conforme ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.
- IV — Não sofre também uma compressão desmedida o direito fundamental da liberdade de expressão, uma vez que a decisão administrativa em causa se contém nos limites do exercício desse direito, decorrendo esses limites dos princípios da igualdade e da imparcialidade a que está submetida a Administração Pública e, conseqüentemente, um presidente de câmara municipal.

## ACÓRDÃO N.º 812-A/93

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

**Nega provimento a recurso da designação pelo presidente da Câmara Municipal de Mogadouro dos membros das mesas das assembleias de voto.**

Processo: n.º 725/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSP.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Ocorrendo uma manifestação unilateral da vontade dos delegados de uma das lista concorrentes em participar na constituição das mesas das secções de voto, de tal constatação não deriva que tenha havido o acordo previsto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei Eleitoral, de modo a justificar, como se pretende, que as mesas sejam compostas pelos nomes indicados por essa lista, e só por eles.
- II — Na verdade, para haver acordo torna-se necessária, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Logo, por falta deste, haveria de se observar o disposto no n.º 2 do artigo 37.º
- III — Não sendo o caso vertente enquadrável na hipótese contemplada na primeira parte do preceito — nenhum delegado de listas propôs, no prazo adequado, nomes de cidadãos para se efectuar o sorteio aí previsto — resta, por conseguinte, a última parte desse normativo, qual seja, a que prevê que, não tendo sido propostos cidadãos pelos delegados de listas, competirá ao presidente da câmara nomear os membros das mesas cujos lugares estejam por preencher.
- IV — Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sor-

teio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.

## ACÓRDÃO N.º 813/93

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

**Indefere pedido de fornecimento de lista dos cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira que, nos últimos cinco anos, tenham apresentado a declaração de património e rendimentos.**

Processo: n.º 66/DPR.

Plenári

Requerente: Rui Ricardo Gomes Vieira.

Relator: Acórdão ditado para acta.

### SUMÁRIO:

- I — O requerimento em apreço tem por finalidade o conhecimento, não do «conteúdo» de quaisquer declarações apresentadas nos termos da Lei n.º 4/83, mas tão-só dos cidadãos, residentes na Madeira, que, adstritos a esse dever, o cumpriram.
- II — Ao contrário do decidido nos Acórdãos n.º 24/84 e n.º 30/84, entende-se que a respectiva apreciação cabe, não ao seu Presidente, mas ao Tribunal plenário, por se tratar de um pedido de «acesso aos processos» ou de «acesso aos dados» que integram o arquivo das declarações exigidas pela Lei n.º 4/83, o qual, consequentemente, deve ter um tratamento idêntico ou paralelo.
- III — Não obstante, e como decorre de jurisprudência uniforme e constante, o requerente deveria ter comprovado um «interesse relevante», através da articulação de «factos concretos» que o comprovem ou, pelo menos, no caso, mediante um qualquer interesse «pessoal» ou «funcional» nesse conhecimento.

## ACÓRDÃO N.º 814/93

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

**Não toma conhecimento do recurso, por o mesmo ser prematuro e por a petição de recurso não vir acompanhada da acta da correspondente assembleia de voto.**

Processo: n.º 726/93.

Plenário

Recorrentes: Candidato, mandatário e delegado da “Lista Independente de Cendufe”.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Como resulta do disposto nos artigos 103.º e 104.º da lei eleitoral autárquica, o recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital com os resultados do apuramento geral, devendo a petição, para além do mais, vir instruída com cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido, sendo certo que só podem ser apreciadas, no recurso, aquelas irregularidades que tiverem sido oportunamente objecto de reclamação ou protesto.
- II — Bem se compreende que o recurso deva ser interposto depois do apuramento geral, sendo prematuro se o tiver sido antes. É que, desde logo, a votação só pode ser julgada nula desde que a ilegalidade haja influído no resultado geral da eleição; tal circunstancialismo só pode ser comprovado depois de efectuado o apuramento geral. Por outro lado, as operações de apuramento geral podem contribuir para o esclarecimento de questões suscitadas no decurso do apuramento parcial.
- III — Não sendo acompanhada a petição de recurso da acta da correspondente assembleia de voto, como é exigido por lei, não é possível comprovar que tenha sido oportunamente apresentado protesto ou reclamação, condição indispensável ao prosseguimento do recurso.

## **ACÓRDÃO N.º 846/93**

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

**Valida votos que uma assembleia de apuramento geral havia invalidado e ordena que esta proceda a novo apuramento.**

Processo: n.º 731/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário da CDU.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### **SUMÁRIO:**

**Os votos havidos por válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas, tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade.**

## ACÓRDÃO N.º 853/93

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

**Julga nulas votações por existência de irregularidades no apuramento relativamente aos boletins de voto contidos nos envelopes das assembleias de apuramento parcial em causa, que não foram fechados ou lacrados ou que, tendo-o sido, foram entretanto abertos.**

Processo: n.º 732/93.

Plenário

Recorrente: Mandatária do PS.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Embora o artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, ao reportar-se aos boletins de voto com votos nulos, apenas exija que, depois de rubricados, sejam remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito, sem prever nenhum tipo de formalidade quanto ao modo como se deve processar essa remessa, deve entender-se que se justifica para tal remessa o formalismo previsto no artigo 91.º do mesmo diploma («pacotes devidamente lacrados», ou, se se preferir, e pelo menos, envelopes devidamente fechados).
- II — Com efeito, se o rigor de um tal formalismo se justifica na hipótese do artigo 91.º, relativamente aos «restantes boletins de voto», sobre os quais a assembleia de apuramento geral não detém poderes de análise material, limitando-se à verificação do número total de votos obtidos por cada lista [artigo 98.º, alínea b)], também encontra justificação, e até maior justificação, na hipótese do artigo 90.º, em que a referida assembleia detém tais poderes no que toca aos boletins de votos nulos, aceitando-os ou rejeitando-os, em ordem à correcção dos resultados das assembleias de apuramento parcial.
- III — Assim sendo, há que concluir existirem irregularidades no apuramento relativamente aos boletins de voto contidos nos envelopes das assembleias de apuramento parcial em causa, que não foram fechados ou lacrados ou que, tendo-o sido, foram entretanto abertos (e, assim, presumivelmente violados).

IV — Uma vez que qualquer alteração do conteúdo desses boletins de voto poderia influenciar no resultado da eleição do respectivo órgão autárquico, julgam-se nulas as votações nas assembleias de voto das freguesias onde tais irregularidades se registaram.

## ACÓRDÃO N.º 856/93

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

**Ordena que a assembleia de apuramento geral proceda a novo apuramento de votos, considerando como válidos aqueles que, nos apuramentos parciais, foram como tais qualificados sem qualquer reclamação ou protesto.**

Processo: n.º 854/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Ainda que se entenda que os documentos de prova que devem acompanhar a petição de recurso podem não a acompanhar, não poderão os mesmos ser aceites para além do prazo que este Tribunal tem para decidir o recurso.
- II — Os votos que as assembleias de apuramento parcial considerarem válidos só podem ser reapreciados ou recontados pela assembleia de apuramento geral, no caso de os mesmos terem sido objecto de reclamação ou protesto, no momento da contagem dos votos no respectivo apuramento parcial. Não tendo eles sido objecto de reclamação ou protesto tornam-se definitivos, não podendo a sua validade ser objecto de qualquer reapreciação pela assembleia de apuramento geral.
- III — No caso em apreço, há que concluir pela invalidade da decisão da assembleia de apuramento geral que conduziu à recontagem (e reapreciação da validade) dos votos que haviam sido considerados válidos, nas operações de apuramento parcial levadas a cabo nas primeira e segunda secções da freguesia de Cervães.

## ACÓRDÃO N.º 859/93

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

**Não conhece parcialmente do recurso, por falta de prova de reclamação prévia ou protesto, e nega-lhe provimento na parte respeitante à decisão que recaiu sobre a contagem dos votos.**

Processo: n.º 855/93.

Plenário

Recorrentes: Representantes da “Lista Independente de Cendufe”.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Não pode o Tribunal conhecer de irregularidades emergentes dos factos alegados quando não for feita prova de protesto ou reclamação respeitante a esses mesmos factos, designadamente sobre a forma como os boletins de voto chegaram às mãos do presidente da assembleia de apuramento geral, bem como sobre a repescagem de dois votos nulos a que procedeu a mesma assembleia.
- II — O princípio legal segundo o qual, em caso de divergência entre o número de votantes e o número de boletins de votos contados, prevalece este último, não exclui que a votação seja anulada se ocorrer uma irregularidade susceptível de influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.
- III — A irregularidade resultante da duplicação de um voto, constatada e inequivocamente provada em assembleia de apuramento parcial, poderá levar à anulação da votação se esse voto, que se demonstra não corresponder a um votante real, for decisivo para a atribuição da presidência de um órgão, dada a situação de empate entre duas candidaturas concorrentes que se verificaria se esse voto viesse a ser considerado nulo.
- IV — Não há fundamento válido para se determinar a anulação da eleição se, em via de apuramento geral, e relativamente ao órgão em causa, se vier a verificar uma margem de votos que permanecerá favorável à lista mais votada mesmo que não seja contado o voto protestado.

## ACÓRDÃO N.º 860/93

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

**Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não fazer prova da relevância da ilegalidade alegada no resultado da eleição, notificando o Ministério Público do teor do acórdão.**

Processo: n.º 864/93.

Plenário

Recorrentes: Joaquim Ferreira de Araújo.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — A situação de voto plúrimo pode ser analisada numa dupla perspectiva: por um lado, o voto plúrimo constitui uma infracção relativa à eleição, prevista e punida nos termos do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, cabendo aos tribunais comuns apreciá-la e julgá-la; por outro lado, o voto plúrimo integra uma ilegalidade verificável no decurso da votação, da qual, para os efeitos do disposto no artigo 105.º do mesmo Decreto-Lei, compete ao Tribunal Constitucional conhecer e decidir.
- II — Mas o artigo 105.º é claro quanto às condições em que o recurso para o Tribunal Constitucional comporta a consequência nele prevista: as ilegalidades em causa só relevarão para efeitos de julgar a eleição nula quando possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.
- III — Incumbindo ao recorrente fazer acompanhar o recurso de todos os meios de prova necessários para o seu julgamento, a impossibilidade de comprovar a relevância da situação descrita nos autos no resultado da eleição em causa impede, portanto, que o Tribunal conheça do pedido.

## ACÓRDÃO N.º 862/93

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

**Julga nulos certos votos que haviam sido considerados nulos pelo apuramento parcial e validados pela assembleia de apuramento geral.**

Processo: n.º 858/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A função identificadora que a cruz deve cumprir nos boletins de voto só poderá ser realizada se a cruz se encontrar no respectivo quadrado e não em qualquer outro local do boletim, designadamente no símbolo de um partido concorrente.
- II — Os boletins em que a cruz não foi assinalada no quadrado correspondente à lista em que os eleitores pretendiam votar, mas sim directamente sobre o símbolo do próprio partido concorrente, demonstram, sem margem para dúvidas, a vontade do eleitor relativamente ao voto que pretendia efectuar.
- III — Porém, tal voto tem de considerar-se nulo, uma vez que a cruz foi assinalada totalmente fora do quadrado disponível para aquele efeito nos boletins, não podendo deixar de considerar-se a marca gráfica efectuada sobre o símbolo de um partido concorrente como um «desenho ou rasura» que só pode ter por efeito a nulidade do voto, por força do preceituado na alínea c) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

## **ACÓRDÃO N.º 863/93**

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

**Não toma conhecimento do recurso por falta de protesto prévio válido.**

Processo: n.º 859/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PS.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### **SUMÁRIO:**

- I — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.
  
- II — Não preenche a exigência de protesto conforme ela é feita no n.º 1 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, um protesto genérico, onde não se faz nenhuma identificação da assembleia ou assembleias de apuramento parcial a que diriam respeito os boletins de voto com votos nulos, nem a indicação do número de boletins de votos nulos que, no entender do recorrente, deviam ser convalidados.

## ACÓRDÃO N.º 864/93

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

**Confirma a deliberação da assembleia de apuramento geral que definiu o critério de apreciação dos votos considerados nulos pelas assembleias de apuramento parcial, julga válidos votos cuja nulidade fora confirmada pela assembleia de apuramento geral e anula a deliberação desta que reapreciara e modificara a validade de votos havidos por válidos em assembleia de apuramento parcial e não protestados.**

Processo: n.º 861/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A assembleia de apuramento geral pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode modificar a qualificação por esta atribuída a esses votos.
- II — Os votos havidos por válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade.
- III — Neste domínio, como em outros do processo eleitoral, funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma que os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados.

## ACÓRDÃO N.º 868/93

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Não conhece de recurso relativamente a alegadas irregularidades ocorridas na fase de organização do processo eleitoral, por se tratar de questões já consolidadas e não conhece do mesmo recurso, na parte relativa a alegadas irregularidades ocorridas no decurso da votação, por falta de junção da cópia integral da acta da respectiva assembleia e por falta de reclamação prévia; e não conhece de recursos, por falta de objecto e por falta de interesse do recorrente.

Processo: n.º 848/93.

Plenário

Recorrente: Manuel Alves da Costa.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Estando, de momento, a decorrer a fase do contencioso do processo de votação, só é sindicável, em regime de jurisdição plena, a fase procedimental respeitante à votação e ao apuramento parcial e geral, já que no processo eleitoral funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, concedido por forma a que as diversas fases, uma vez consumadas e não contestadas no tempo útil para o efeito concedido legalmente, não podem sofrer impugnação posterior, se já ocorre fase diversa do iter processual.
- II — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 103.º da Lei Eleitoral, a petição deve especificar «os fundamentos de facto e de direito do recurso» e ser acompanhada de todos os elementos de prova, «incluindo cópia ou fotocópia do acto da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido»; a falta deste elemento equivale a falta de um requisito de admissibilidade do recurso.
- III — O recurso interposto cautelarmente da «decisão» da assembleia de apuramento geral não pode ser conhecido por falta de objecto, uma vez que aquela assembleia de apuramento geral carecia de competência para decidir sobre irregularidades hipoteticamente cometidas em segmento procedimental anterior e já encerrado.

IV — O conceito de recurso contém em si um «pedido de reponderação» que, naturalmente, se articula com o interesse de alterar a decisão, em princípio cassando-a ou substituindo-a por outra, interesse esse de que é titular quem tenha ficado vencido; não se compreende, a esta luz, que se recorra contenciosamente de decisões com o explícito objectivo de as manter.

## ACÓRDÃO N.º 869/93

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Não toma conhecimento dos fundamentos do recurso respeitantes a actos ou omissões de órgãos da administração eleitoral anteriores ao acto de votação, ou de invocadas irregularidades sem autonomia, de natureza instrumental relativamente a outras irregularidades também invocadas como fundamento do recurso; não toma conhecimento do recurso relativamente a deliberações da assembleia de apuramento geral sobre impugnações apresentadas quanto a certos eleitores que votaram acompanhados, por este órgão não ter competência legal para deliberar nessa matéria; anula as deliberações tomadas pela mesa da secção de voto n.º 1 da freguesia de Vila-Chã, do concelho de Esposende, relativamente à possibilidade de certos eleitores votarem acompanhados anulando os votos desses eleitores relativamente à eleição da assembleia daquela freguesia; nega provimento ao recurso no que toca à deliberação da mesa tomada no sentido de permitir que um eleitor votasse acompanhado; em consequência, anula a votação na referida secção de voto, determinando a repetição do acto eleitoral, mas tão-somente quanto à assembleia de freguesia.

Processo: n.º 850/93.

Plenário

Recorrente: Mandatário do MPT.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A circunstância de não ter o recorrente sido o autor de protestos apresentados perante a mesa de uma secção de voto ou perante as assembleias de apuramento parcial ou geral não impede que aquele possa impugnar a decisão proferida na sequência desses protestos, uma vez que têm legitimidade para tal impugnação, além do apresentante dos protestos, os candidatos, seus mandatários e os partidos concorrentes.
- II — As irregularidades alegadas como fundamento do recurso que teriam sido praticadas durante o processo eleitoral, mas antes do acto de votação, nomeadamente, a ilegal denegação de cópias dos cadernos eleitorais, a duplicação de inscrições, nos recenseamentos eleitorais de duas freguesias distintas, dos mesmos cidadãos, a violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorrente da ilegal denegação de cópias

dos cadernos eleitorais, não podem constituir fundamento do recurso de contencioso eleitoral, não podendo o Tribunal Constitucional delas tomar conhecimento.

- III — Qualquer irregularidade, a ter existido, deixou de poder ser invocada, a partir do momento em que ocorreu o acto eleitoral. Todo o processo eleitoral decorre segundo um sistema faseado «em cascata», ficando sanadas eventuais irregularidades ocorridas numa fase anterior e que não hajam sido tempestivamente impugnadas (princípio de aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral).
- IV — O Tribunal Constitucional só pode conhecer das irregularidades relativamente àquelas sobre as quais se provou ter havido protesto e serem susceptíveis de influir no resultado geral da eleição.
- V — Carecem de capacidade eleitoral, não sendo, por isso eleitores, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos, ou como tais declarados por uma junta de dois médicos.
- VI — Face à questão suscitada, a mesa — colocada, como foi, por um médico, a desempenhar funções de delegado de um partido político, uma dúvida séria sobre a capacidade mental dos dois eleitores em causa, invocando o seu conhecimento das deficiências mentais que afectariam ambos os eleitores — não devia deliberar, permitindo ao eleitor votar acompanhado, sem fundamentar a sua decisão num júízo pericial oficial. Há, por isso, que anular os votos desses eleitores.
- VII — A decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto não prejudica que qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos possa lavrar protesto, o qual há-de ser apreciado pelo Tribunal Constitucional em recurso.
- VIII — A assembleia de apuramento geral carece de competência para apreciar protesto sobre a admissibilidade do voto de deficientes, razão por que não pode este Tribunal levar em conta a deliberação sobre essa matéria.
- IX — Não obstante a falta de fundamentação da decisão e a não exigência de certificado oficial comprovativo da deficiência visual relativamente a um terceiro eleitor, considera-se que o recorrente não demonstrou, apesar de ter o ónus de o fazer, que aquele dispunha da necessária acuidade visual para votar sozinho. Não pode, por isso, o Tribunal invalidar a deliberação da mesa, por não estar demonstrada a sua ilegalidade.

**ACÓRDÃOS  
DO 3.º QUADRIMESTRE DE 1993  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 460/93, de 1 de Setembro de 1993 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos com o objectivo de concorrer aos órgãos autárquicos do município de Lisboa, denominada «Com Lisboa».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Outubro de 1993.)

**Acórdão n.º 461/93, de 22 de Setembro de 1993 (2.ª Secção):** Ordena a anotação da coligação «CDU — Coligação Democrática Unitária» para as eleições autárquicas de 1993.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Outubro de 1993.)

**Acórdão n.º 462/93, de 6 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos com o objectivo de concorrer aos órgãos autárquicos do município de Praia da Vitória, denominada «Renovar a vitória».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Outubro de 1993.)

**Acórdão n.º 463/93, de 6 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos com o objectivo de concorrer aos órgãos autárquicos do município de Ponta Delgada, denominada «Com Ponta Delgada».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Outubro de 1993.)

**Acórdão n.º 464/93, de 6 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos com o objectivo de concorrer aos órgãos autárquicos do município do Corvo, denominada «Pelo Corvo».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Outubro de 1993.)

**Acórdão n.º 465/93, de 6 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos com o objectivo de concorrer aos órgãos autárquicos do município de Angra do Heroísmo, denominada «Acreditar em Angra».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Outubro de 1993.)

**Acórdão n.º 466/93, de 6 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos com o objectivo de concorrer aos órgãos autárquicos do município do Nordeste, denominada «Nordeste primeiro».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Outubro de 1993.)

**Acórdão n.º 467/93, de 25 de Outubro de 1993 (Plenário):** Decide o envio do recurso para o tribunal de Oliveira de Azeméis, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

**Acórdão n.º 468/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Indefere reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 469/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 470/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 399/93.

**Acórdão n.º 471/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 377/93.

**Acórdão n.º 472/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Indefere reclamação do despacho do relator.

**Acórdão n.º 473/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdãos n.ºs 474/93 a 476/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdãos n.ºs 477/93 e 478/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 479/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos do Acórdão n.º 212/93.

**Acórdãos n.ºs 480/93 e 481/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Remetem para os fundamentos do Acórdão n.º 227/92.

**Acórdãos n.ºs 482/93 a 499/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdãos n.ºs 500/93 e 501/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdãos n.ºs 502/93 a 509/93, de 25 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 510/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do

recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Janeiro de 1994.)

**Acórdão n.º 511/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Indefere reclamação por ser inadmissível o recurso de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 512/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 513/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Determina a baixa dos autos ao tribunal a quo.

**Acórdão n.º 514/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter sido aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 515/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 38/92.

**Acórdão n.º 517/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 518/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos do Acórdão n.º 424/93.

**Acórdão n.º 519/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio (extinção da CNN).

**Acórdão n.º 520/93, de 26 de Outubro de 1993 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos do Acórdão n.º 313/92.

**Acórdãos n.ºs 521/93 a 562/93, de 26 e 27 de Outubro de 1993 (2.ª e 1.ª Secções):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 563/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdãos n.ºs 564/93 a 571/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 572/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere reclamação

por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 573/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere pedido do requerente sobre patrocínio judiciário.

**Acórdãos n.ºs 574/93 e 575/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 394/93.

**Acórdãos n.ºs 576/93 e 577/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 578/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 394/93.

**Acórdão n.º 579/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/93.

**Acórdão n.º 580/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 581/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 582/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 583/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 584/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 5/92.

**Acórdão n.º 585/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Julga habilitados os herdeiros do recorrido.

**Acórdãos n.ºs 588/93 e 589/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 207/93.

**Acórdão n.º 590/93, de 27 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 593/93, de 28 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Outubro (deprecadas dos tribunais de trabalho).

**Acórdãos n.ºs 595/93 e 596/93, de 28 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Julgam organicamente inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro.

**Acórdão n.º 599/93, de 28 de Outubro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere reclamação por inutilidade do recurso de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 601/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 438/93.

**Acórdão n.º 602/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere reclamação por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 603/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 113/93.

**Acórdão n.º 605/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo a questão da inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 606/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Maio de 1994.)

**Acórdão n.º 607/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 608/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Maio de 1994.)

**Acórdão n.º 609/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdãos n.ºs 610/93 a 615/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 616/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdãos n.ºs 617/93 a 624/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

**Acórdão n.º 625/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro (deprecadas dos tribunais de trabalho).

**Acórdãos n.ºs 626/93 a 628/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdãos n.ºs 629/93 a 633/93, de 3 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

**Acórdão n.º 635/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 636/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por deficiência do requerimento de interposição.

**Acórdão n.º 637/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Indefere pedido de rectificação do Acórdão n.º 404/93.

**Acórdão n.º 638/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 639/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece de recurso, por falta dos respectivos pressupostos, e não julga inconstitucional a norma do artigo 363.º do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 640/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdão n.º 641/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 394/93.

**Acórdão n.º 642/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/93.

**Acórdãos n.ºs 643/93 a 645/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 646/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 394/93.

**Acórdão n.º 647/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 648/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 649/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 64.º, n.º 5, do Código da Estrada.

**Acórdão n.º 650/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, na parte em que estabelece a punição como desertor.

**Acórdãos n.ºs 652/93 e 653/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 654/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional o segmento final da norma do artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio.

**Acórdão n.º 655/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

**Acórdãos n.ºs 656/93 e 657/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

**Acórdãos n.ºs 658/93 a 685/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

**Acórdão n.º 686/93, de 4 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Janeiro de 1994.)

**Acórdão n.º 687/93, de 4 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 688/93, de 4 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 691/93, de 9 de Novembro de 1993 (Plenário):** Decide o envio do recurso para o tribunal de Mesão Frio, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

**Acórdãos n.ºs 692/93 a 696/93, de 10 de Novembro de 1993 (Plenário):** Remetem para os fundamentos do Acórdão n.º 689/93.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 10 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 698/93, de 10 de Novembro de 1993 (Plenário):** Nega provimento a recurso de despacho de rejeição de listas por falta ou insuficiência de candidatos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Janeiro de 1994.)

**Acórdão n.º 699/93, de 10 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Janeiro de 1994.)

**Acórdão n.º 700/93, de 10 de Novembro de 1993 (Plenário):** Concede provimento ao recurso, declarando elegível funcionário de justiça em comarca diversa da autarquia a que se candidata.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Janeiro de 1994.)

**Acórdão n.º 701/93, de 10 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 702/93, de 10 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 704/93, de 10 de Novembro de 1993 (Plenário):** Concede provimento ao recurso, declarando elegível funcionário de justiça em comarca diversa da autarquia a que se candidata.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Janeiro de 1994.)

**Acórdão n.º 705/93, de 10 de Novembro de 1993 (Plenário):** Concede provimento ao recurso, declarando elegível para a câmara municipal um seu funcionário na situação de licença sem vencimento de longa duração.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 706/93, de 11 de Novembro de 1993 (Plenário):** Decide o envio dos autos para o tribunal de Oliveira de Azeméis, tendo em vista o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

**Acórdão n.º 707/93, de 15 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 708/93, de 15 de Novembro de 1993 (Plenário):** Declara elegíveis para a assembleia de freguesia funcionários da respectiva câmara municipal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 709/93, de 15 de Novembro de 1993 (Plenário):** Declara elegível para a assembleia de freguesia funcionário da respectiva câmara municipal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 710/93, de 15 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 711/93, de 15 de Novembro de 1993 (Plenário):** Declara elegível para a assembleia de freguesia funcionário da respectiva câmara municipal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 712/93, de 15 de Novembro de 1993 (Plenário):** Declara elegível para a assembleia de freguesia funcionário da respectiva câmara municipal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 713/93, de 15 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 714/93, de 15 de Novembro de 1993 (Plenário):** Declara elegível para a assembleia de freguesia funcionário da respectiva câmara municipal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Fevereiro de 1994.)

**Acórdão n.º 724/93, de 17 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 725/93, de 17 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade da reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 727/93, de 18 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 728/93, de 18 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 730/93, de 18 de Novembro de 1993 (Plenário):** Declara elegível para a assembleia de freguesia funcionários da respectiva câmara municipal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 732/93, de 22 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por ausência de requisitos legais.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 733/93, de 22 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Março de 1994.)

**Acórdãos n.ºs 736/93 a 743/93, de 22 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 745/93, de 23 de Novembro de 1993 (Plenário):** Declara elegível para a assembleia de freguesia funcionário da respectiva câmara municipal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 747/93, de 23 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece dos recursos por extemporaneidade das reclamações prévias.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 749/93, de 24 de Novembro de 1993 (Plenário):** Declara elegível para a assembleia de freguesia funcionário da respectiva câmara municipal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Março de 1994.)

**Acórdãos n.ºs 751/93 a 762/93, de 25 de Novembro de 1993 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

**Acórdão n.º 764/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere reclamação por a decisão recorrida não se apresentar como decisão final e não ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade tivesse sido suscitada pela reclamante.

**Acórdão n.º 765/93, de 30 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por a norma impugnada não ter sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 766/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por intempestividade.

**Acórdão n.º 767/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter, durante o processo, suscitado a questão da inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdãos n.ºs 768/93 e 769/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não conhecem dos recursos por falta de interesse processual.

**Acórdãos n.ºs 771/93 a 786/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

**Acórdão n.º 788/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucio-

nal a norma do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio (limites da coima).

**Acórdão n.º 789/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdãos n.ºs 790/93 e 791/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro (deprecadas dos tribunais de trabalho).

**Acórdãos n.ºs 792/93 a 795/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 796/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 15.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 797/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 798/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 800/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 262/93.

**Acórdão n.º 801/93, de 30 de Novembro de 1993 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 210/93 e 264/93.

**Acórdão n.º 802/93, de 30 de Novembro de 1993 (Plenário):** Determina o envio dos autos para o tribunal de Celorico da Beira para os fins do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

**Acórdão n.º 803/93, de 30 de Novembro de 1993 (Plenário):** Não conhece, por intempestivo, de recurso contra deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

**Acórdão n.º 807/93, de 7 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Declara elegível para a assembleia de freguesia funcionário da respectiva câmara municipal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 811/93, de 7 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Desatende requerimen-

to por infundado.

**Acórdão n.º 815/93, de 16 de Dezembro de 1993 (1.ª Secção):** Defere reclamação, admitindo o recurso para o Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 816/93, de 16 de Dezembro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere requerimento, por se inscrever fora do âmbito da competência do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 817/93, de 16 de Dezembro de 1993 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade.

**Acórdãos n.ºs 818/93 a 832/93, de 16 de Dezembro de 1993 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

**Acórdãos n.ºs 833/93 a 835/93, de 16 de Dezembro de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 836/93, de 16 de Dezembro de 1993 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 313/92.

**Acórdão n.º 837/93, de 16 de Dezembro de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro (limites da coima).

**Acórdão n.º 838/93, de 16 de Dezembro de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 433/88, de 24 de Outubro (limites da coima).

**Acórdão n.º 839/93, de 16 de Dezembro de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 840/93, de 21 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por a petição não ser acompanhada de cópia da acta da assembleia em que a irregularidade teria ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 841/93, de 21 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 842/93, de 21 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 767/93.

**Acórdão n.º 843/93, de 21 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por a petição não ser acompanhada de cópia da acta da assembleia em que a irregularidade teria ocorrido e nega provimento a recurso quanto a reapreciação de votos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 844/93, de 21 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Nega provimento ao recurso por não estar em causa uma irregularidade ocorrida numa mesa de voto e por a petição não ser acompanhada de cópia da acta da assembleia em que a irregularidade teria ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 845/93, de 21 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 847/93, de 22 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por a petição não ser acompanhada de cópia da acta da assembleia em que a irregularidade teria ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 848/93, de 22 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de prova da sua tempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Maio de 1994.)

**Acórdão n.º 849/93, de 22 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Maio de 1994.)

**Acórdão n.º 850/93, de 28 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Maio de 1994.)

**Acórdão n.º 851/93, de 28 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter demonstrado a sua tempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Maio de 1994.)

**Acórdão n.º 852/93, de 28 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por a petição não ser acompanhada de cópia da acta da assembleia em que a irregularidade teria ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Maio de 1994.)

**Acórdão n.º 854/93, de 28 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter demonstrado a sua tempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 855/93, de 29 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 857/93, de 29 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Nega provimento a recurso relativo à recontagem de votos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 858/93, de 29 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por a petição não ser acompanhada de cópia da acta da assembleia em que a irregularidade teria ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 861/93, de 29 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece de recurso por estarem em causa eventuais irregularidades do recenseamento eleitoral e por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Maio de 1994.)

**Acórdão n.º 865/93, de 29 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 853/93.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 866/93, de 30 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do recurso por a petição não ser acompanhada de cópia da acta da assembleia em que a irregularidade teria ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**Acórdão n.º 867/93, de 30 de Dezembro de 1993 (Plenário):** Não conhece do

recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 594/93; Ac. 634/93.	Alínea b): Ac. 703/93.
Artigo 13.º: Ac. 516/93; Ac. 594/93; Ac. 806/93.	Alínea d): Ac. 787/93;  Alínea q): Ac. 805/93.
Artigo 17.º: Ac. 594/93.	Artigo 188.º: Ac. 833/93.
Artigo 18.º: Ac. 634/93.	Artigo 201.º: Ac. 805/93.
Artigo 29.º: Ac. 597/93; Ac. 598/93.	Artigo 204.º: Ac. 833/93.
Artigo 30.º: Ac. 748/93.	Artigo 205.º: Ac. 516/93.
Artigo 32.º: Ac. 651/93.	Artigo 206.º: Ac. 516/93.
Artigo 62.º: Ac. 594/93.	Artigo 221.º: Ac. 516/93.
Artigo 65.º: Ac. 806/93.	Artigo 239.º: Ac. 689/93.
Artigo 115.º: Ac. 810/93.	Artigo 246.º: Ac. 689/93.
Artigo 116.º: Ac. 808/93.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
Artigo 122.º: Ac. 651/93; Ac. 810/93.	Artigo 281.º: Ac. 809/93.
Artigo 168.º: N.º 1:	Artigo 282.º: Ac. 600/93; Ac. 763/93; Ac. 804/93.

**2 — Lei n° 28/82, de 15 de Novembro**

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 600/93;

Ac. 833/93.

Artigo 75.º-A:

Ac. 703/93.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 591/93;

Ac. 592/93;

Ac. 604/93;

Ac. 703/93;

Ac. 833/93.

Artigo 79.º-A:

Ac. 799/93;

Ac. 810/93.

Artigo 102.º-B:

Ac. 808/93.

### 3 — Leis Eleitorais

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro:	Ac. 698/93; Ac. 723/93;
Artigo 3.º: Ac. 869/93.	Ac. 731/93; Ac. 744/93.
Artigo 4.º: Ac. 705/93; Ac. 715/93; Ac. 716/93; Ac. 717/93; Ac. 719/93; Ac. 720/93; Ac. 721/93; Ac. 726/93; Ac. 729/93; Ac. 734/93; Ac. 735/93; Ac. 746/93; Ac. 750/93.	Artigo 21.º (redacção da Lei n.º 14-B/85): Ac. 690/93; Ac. 697/93; Ac. 744/93; Ac. 746/93.
Artigo 10.º: Ac. 690/93; Ac. 698/93.	Artigo 22.º (redacção da Lei n.º 14-B/85): Ac. 690/93; Ac. 697/93; Ac. 746/93.
Artigo 17.º (redacção da Lei n.º 14-B/85): Ac. 731/93.	Artigo 25.º (redacção da Lei n.º 14-B/85): Ac. 697/93; Ac. 731/93.
Artigo 18.º: Ac. 690/93; Ac. 698/93; Ac. 723/93; Ac. 731/93.	Artigo 28.º (redacção da Lei n.º 14-B/85): Ac. 734/93.
Artigo 19.º (redacção da Lei n.º 14-B/85): Ac. 697/93; Ac. 723/93; Ac. 744/93.	Artigo 36.º: Ac. 812-A/93.
Artigo 20.º (redacção da Lei n.º 14-B/85):	Artigo 37.º: Ac. 812-A/93.
	Artigo 48.º: Ac. 808/93.
	Artigo 67.º: Ac. 860/93.
	Artigo 70.º: Ac. 869/93.

Artigo 84.º:  
Ac. 862/93;  
Ac. 864/93.

Artigo 85.º:  
Ac. 862/93;  
Ac. 864/93.

Artigo 88.º:  
Ac. 859/93.

Artigo 90.º:  
Ac. 853/93;  
Ac. 856/93.

Artigo 91.º:  
Ac. 853/93.

Artigo 95.º:  
Ac. 868/93.

Artigo 97.º:  
Ac. 846/93;  
Ac. 853/93;  
Ac. 856/93;  
Ac. 864/93;  
Ac. 869/93.

Artigo 98.º:  
Ac. 846/93;  
Ac. 853/93;  
Ac. 868/93.

Artigo 100.º:  
Ac. 868/93.

Artigo 103.º:  
Ac. 814/93;  
Ac. 853/93;  
Ac. 859/93;  
Ac. 860/93;  
Ac. 863/93;  
Ac. 868/93;  
Ac. 869/93.

Artigo 104.º:  
Ac. 814/93;  
Ac. 853/93;  
Ac. 868/93;  
Ac. 869/93.

Artigo 105.º:  
Ac. 853/93;  
Ac. 859/93;  
Ac. 860/93;  
Ac. 868/93.

Artigo 125.º:  
Ac. 860/93.

Decreto-Lei n.º 778-E/76, de 27 de  
Outubro:

Artigo 2.º:  
Ac. 689/93.

Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro:

Artigo 2.º:  
Ac. 869/93.

Artigo 7.º:  
Ac. 869/93.

Artigo 8.º:  
Ac. 869/93.

Artigo 31.º:  
Ac. 869/93.

Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro:

Artigo 14.º:  
Ac. 718/93;  
Ac. 722/93

**4 — Preceitos de diplomas relativos a declaração do património e dos rendimentos de titulares de cargos políticos**

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:  
Artigo 3.º:

Ac. 722/93;  
Ac. 813/93.

## 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil: Artigo 2.º: <b>Ac. 810/93.</b>	Decreto-Lei n.º 33 276, de 24 de Dezembro de 1943: Artigo 4.º: <b>Ac. 516/93.</b>
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro): Artigo 3.º: <b>Ac. 594/93.</b>	Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969: Artigo 36.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 461/77, de 24 de Outubro): Ac. 804/93.
Código da Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940): Artigo 79.º: Ac. 604/93.	Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro: Artigo 18.º: <b>Ac. 516/93.</b>
Artigo 93.º: Ac. 604/93.	Decreto-Lei n.º 309/76, de 3 de Maio: Artigo 3.º: <b>Ac. 748/93.</b>
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 416.º: <b>Ac. 651/93.</b>	Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro: Artigo 3.º: <b>Ac. 748/93.</b>
Código do I.R.S. (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro): Artigo 55.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 331/90, de 29 de Outubro): <b>Ac. 806/93.</b>	Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto: Artigo 2.º: <b>Ac. 748/93.</b>
Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943): Artigo 132.º: <b>Ac. 634/93.</b>	Decreto-Lei n.º 228/84, de 20 de Janeiro: Artigo 37.º: <b>Ac. 651/93.</b>
	Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro: Artigo 14.º: <b>Ac. 787/93.</b>
	Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro: Artigo 1.º:

- Ac. 805/93.**
- Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro:  
 Artigo 2.º:  
**Ac. 597/93;**  
**Ac. 598/93.**
- Artigo 5.º:  
**Ac. 597/93;**  
**Ac. 598/93.**
- Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro:  
**Ac. 703/93.**
- Decreto-Lei n.º 454/91, de 8 de Dezembro:  
 Artigo 11.º:  
 Ac. 592/93;  
 Ac. 833/93.
- Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro:  
 Artigo 7.º:  
 Ac. 763/93.
- Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro:  
 Artigo 229.º:  
**Ac. 748/93.**
- Lei n.º 14/79, de 16 de Maio:  
 Artigo 2.º:  
**Ac. 748/93.**
- Lei n.º 23/91, de 4 de Julho:  
 Artigo 1.º:  
**Ac. 799/93.**
- Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro:  
 N.º 3, alínea *b*):  
 Ac. 600/93.
- Projecto de Decreto-Lei, aprovado pelo Conselho de Ministros em 14 de Outubro de 1993 e registado sob o n.º 547/93:  
 Artigo 14.º:  
 Ac. 812/93
- Proposta de Lei n.º 78/VI, aprovada pela Assembleia da República (Orçamento de Estado Suplementar para 1993):  
 Artigo 14.º:  
 Ac. 809/93.
- Proposta de Lei n.º 80/VI, do Governo (Orçamento de Estado Suplementar para 1994):  
 Artigo 54.º:  
 Ac. 809/93.
- Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde (aprovado pelo despacho n.º 11/87, de 13 de Julho de 1987, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Setembro de 1987):  
 Artigo 3.º:  
 Ac. 587/93.
- Regulamento Disciplinar dos Funcionários Cívicos (aprovado por Decreto de 22 de Fevereiro de 1913):  
 Artigo 37.º:  
 Ac. 804/93.

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Abatimento fiscal — Ac. 806/93.  
Acesso às declarações de rendimentos —  
Ac. 813/93.  
Amnistia — Ac. 799/93.  
Arrendamento urbano — Ac. 806/93.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legis-  
lativa:

Definição de crime — Ac.  
833/93.  
Direitos, liberdades e garantias —  
Ac. 703/93.  
Ilícito de mera ordenação social  
— Ac. 787/93.  
Organização e competência dos  
tribunais — Ac. 805/93.

Assento — Ac. 809/93.  
Autorização legislativa — Ac. 651/93;  
Ac. 703/93; Ac. 805/93; Ac. 806/93.

## C

Caixa Geral de Depósitos — Ac. 516/93;  
Ac. 804/93.  
Centros regionais de radiodifusão — Ac.  
812/93.  
Cheque — Ac. 592/93; Ac. 833/93.  
Crime de deserção — Ac. 634/93.

## D

Declarações de rendimentos — Ac.  
813/93.  
Deprecada — Ac. 805/93.  
Desertor — Ac. 634/93.  
Direito à habitação — Ac. 806/93.  
Direito eleitoral — Ac. 748/93.

## E

Eleições autárquicas:

Apresentação de candidaturas:

Admissão de candidatura — Ac.  
731/93.  
Candidato desistente — Ac.  
744/93.  
Candidatos suplentes — Ac.  
690/93; Ac. 698/93; Ac.  
731/93.  
Contencioso — Ac. 719/93; Ac.  
744/93; Ac. 746/93.  
Inelegibilidade (ver *infra*) — Ac.  
689/93.  
Prazo — Ac. 723/93.  
Rejeição de candidaturas — Ac.  
690/93.  
Residência — Ac. 689/93.  
Substituição de candidatos — Ac.  
744/93; Ac. 746/93.  
Suprimento de irregularidades —  
Ac. 698/93; Ac. 723/93; Ac.  
731/93; Ac. 744/93.

Aquisição progressiva dos actos —  
Ac. 731/93; Ac. 846/93; Ac.  
856/93; Ac. 864/93; Ac. 868/93;  
Ac. 869/93.

Campanha eleitoral — Ac. 808/93.  
Capacidade eleitoral passiva — Ac.  
689/93.  
Comissão Nacional de Eleições —  
Ac. 808/93.

Inelegibilidades:

Aposentação — Ac. 719/93; Ac.  
734/93.  
Contrato com autarquia — Ac.  
717/93; Ac. 720/93; Ac.  
721/93; Ac. 726/93; Ac.  
734/93; Ac. 735/93.  
Deputado regional — Ac. 715/93.  
Devedor em mora — Ac. 716/93.  
Forças de segurança — Ac.  
729/93.  
Funcionários das autarquias locais  
— Ac. 705/93; Ac. 715/93;  
Ac. 734/93; Ac. 746/93; Ac.  
750/93.

Funcionários de finanças — Ac. 719/93; Ac. 721/93.

Guarda florestal — Ac. 729/93.

Licença sem vencimento — Ac. 705/93.

Perda de mandato — Ac. 718/93; Ac. 722/93.

Suspensão de funções — Ac. 715/93.

Mesa eleitoral — Ac. 812-A/93.

Recurso eleitoral:

Acta da assembleia de voto — Ac. 814/93.

Admissão — Ac. 690/93; Ac. 697/93; Ac. 720/93.

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 721/93.

Contagem dos votos — Ac. 846/93; Ac. 853/83; Ac. 856/93; Ac. 859/93; Ac. 862/93; Ac. 864/93.

Duplo grau de jurisdição — Ac. 731/93.

Interposição do recurso — Ac. 689/93.

Ónus da prova — Ac. 859/93; Ac. 860/93; Ac. 868/93; Ac. 869/93.

Prazo — Ac. 715/93; Ac. 814/93.

Reclamação prévia — Ac. 689/93; Ac. 697/93; Ac. 814/93; Ac. 862/93; Ac. 868/93.

Recurso prematuro — Ac. 814/93.

Voto de cegos e deficientes — Ac. 869/93.

Voto nulo — Ac. 846/93; Ac. 853/93; Ac. 859/93; Ac. 860/93; Ac. 862/93; Ac. 864/93.

Voto plúrimo — Ac. 860/93.

Voto válido — Ac. 856/93; Ac. 862/93.

Efeitos das penas — Ac. 748/93.

Estado de direito — Ac. 634/93.

Expropriação — Ac. 594/93.

Extradicação — Ac. 703/93.

## G

Governo:

Competência legislativa — Ac. 651/93.

## I

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 597/93; Ac. 598/93.

Ilícito fiscal — Ac. 597/93; Ac. 598/93.

Incapacidade eleitoral — Ac. 748/93.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 651/93; Ac. 787/93.

Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 787/93.

Indemnização justa — Ac. 594/93; Ac. 703/93.

Infracções fiscais não aduaneiras — Ac. 597/93; Ac. 598/93.

IRS — Ac. 806/93.

## M

Marinha Mercante — Ac. 634/93.

Ministério Público — Ac. 516/93; Ac. 651/93.

## N

Norma revogada — Ac. 587/93; Ac. 763/93; Ac. 804/93.

## P

Perda de direitos políticos — Ac. 748/93.

Pena acessória — Ac. 748/93.

Pensão por acidente de trabalho — Ac. 600/93.

Princípio da igualdade — Ac. 516/93; Ac. 594/93; Ac. 806/93.

Princípio da justiça — Ac. 634/93.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 594/93; Ac. 634/93.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Generalização dos juízos de inconstitucionalidade — Ac. 805/93.

Conceito de norma — Ac. 809/93; Ac. 810/93.

Interesse jurídico — Ac. 587/93; Ac. 804/93; Ac. 806/93; Ac. 812/93.

Legitimidade — Ac. 809/93.

Objecto do pedido — Ac. 809/93; Ac. 810/93; Ac. 812/93.

Fiscalização abstracta da ilegalidade:

Interesse jurídico — Ac. 763/93.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Âmbito do recurso — Ac. 703/93.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 591/93; Ac. 703/93.

Aplicação de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 600/93.

Caso julgado — Ac. 600/93.

Efeito do recurso — Ac. 594/93.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 592/93; Ac. 604/93; Ac. 833/93.

Objecto do recurso — Ac. 594/93; Ac. 604/93.

Pressuposto do recurso — Ac. 591/93.

Processo criminal:

Princípio da igualdade de armas — Ac. 651/93.

Princípio do acusatório — Ac. 651/93.

Princípio do contraditório — Ac. 651/93.

Processo disciplinar — Ac. 804/93.

Propriedade industrial — Ac. 604/93.

**R**

Radiodifusão — Ac. 812/93.

Recenseamento eleitoral — Ac. 748/93.

Reclamação:

Processo — Ac. 600/93.

Região autónoma — Ac. 812/93.

Remição de pensões — Ac. 600/93.

Rendimento colectável — Ac. 806/93.

Retroactividade da lei penal — Ac. 597/93; Ac. 598/93.

**S**

Sistema fiscal — Ac. 806/93.

**T**

Tribunal do trabalho — Ac. 805/93.

**V**

Venda em hasta pública — Ac. 516/93.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 812/93, de 13 de Dezembro de 1993 — *Não toma conhecimento do pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 14.º — na parte em que recebe os artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, alíneas a), b), c) e d), do Decreto-Lei n.º 283/82, de 22 de Julho, nos segmentos relativos aos centros regionais da Radiodifusão Portuguesa, EP — do projecto de decreto-lei aprovado pelo Conselho de Ministros, em 14 de Outubro de 1993 e registado sob o n.º 547/93, relativo à transformação da Radiodifusão Portuguesa, EP, em sociedade anónima.*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 587/93, de 27 de Outubro de 1993 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo despacho n.º 11/87, de 13 de Julho de 1987, do Ministério da Saúde, publicado no Diário da República, II Série, de 11 de Setembro de 1987.*

Acórdão n.º 748/93, de 23 de Novembro de 1993 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do Presidente da República), da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores), e da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais), na parte em que estabeleceu a incapacidade eleitoral activa dos definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso (ou por crime doloso infamante) enquanto não hajam expiado a respectiva pena e da norma constante do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 69/78, de 3 Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral).*

Acórdão n.º 763/93, de 29 de Novembro de 1993 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro, que foi revogada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/A, de 21 de Outubro.*

Acórdão n.º 804/93, de 30 de Novembro de 1993 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma do artigo 37.º do Regulamento Disciplinar dos Funcionários Cívís, aprovado por Decreto de 22 de Fevereiro de 1913, conjugada com a norma do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 49 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 24 de Outubro, enquanto nela se determina a aplicação ao pessoal da Caixa Geral de Depósitos do regime constante do artigo 37.º daquele Regulamento Disciplinar, em razão de inutilidade do mesmo pedido.*

Acórdão n.º 805/93, de 30 de Novembro de 1993 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que dá nova redacção do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho.*

Acórdão n.º 806/93, de 30 de Novembro de 1993 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma contida no segmento da alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS, introdu-*

*zido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 331/90, de 29 de Outubro, que consagra a possibilidade de abatimento ao rendimento líquido total para efeitos de tributação em IRS das «importâncias pagas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro».*

Acórdão n.º 809/93, de 7 de Dezembro de 1993 — *Não admite o pedido de declaração de ilegalidade do artigo 14.º da Proposta de Lei n.º 78/VI, aprovada pela Assembleia da República (Orçamento de Estado Suplementar para 1993), e do artigo 54.º da Proposta de Lei n.º 80/VI, do Governo (Orçamento do Estado para 1994).*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 516/93, de 26 de Outubro de 1993 — *Julga inconstitucional o artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro, quando interpretado no sentido de que a Caixa Geral de Depósitos pode fazer valer em juízo a nulidade aí prevista em prazos diferentes dos artigos 153.º e 205.º do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 592/93, de 28 de Outubro de 1993 — *Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso suscitada pelo relator e relativa a não alegação, em tempo, pelo Ministério Público da questão de inconstitucionalidade e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, relativa ao crime de emissão de cheque sem provisão.*

Acórdão n.º 594/93, de 28 de Outubro de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na medida em que não consente a indemnização do prejuízo resultante da imposição de uma servidão non aedificandi sobre a parcela sobrance do terreno expropriado.*

Acórdão n.º 597/93, de 28 de Outubro de 1993 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretadas no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções que o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo citado decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações.*

Acórdão n.º 598/93, de 28 de Outubro de 1993 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, quando interpretadas no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções que o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras desgraduou em contra-ordenações.*

Acórdão n.º 604/93, de 3 de Novembro de 1993 — *Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por só ter sido suscitada a inconstitucionalidade de uma decisão judicial.*

Acórdão n.º 634/93, de 4 de Novembro de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, na parte em que estabelece a punição como desertor daquele que, sendo tripulante de um navio e sem motivo justificado, o deixe partir para o mar*

*sem embarcar, quando tal tripulante não desempenhe funções directamente relacionadas com a manutenção, segurança e equipagem do mesmo navio.*

Acórdão n.º 651/93, de 4 de Novembro de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 37.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que pune quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídios para fins diferentes daquelas a que legalmente se destinam, e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 416.º do Código de Processo Penal de 1987, ao estabelecer que, antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao Ministério Público junto do tribunal de recurso.*

Acórdão n.º 703/93, de 10 de Novembro de 1993 — *Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro (que estabelece normas relativas à cooperação judiciária internacional em matéria penal).*

Acórdão n.º 787/93, de 30 de Novembro de 1993 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, na parte em que fixa em valor superior ao do regime geral fixado na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o limite máximo da coima aplicável à contra-ordenação dolosa cometida por uma pessoa singular consistente na distribuição ou exibição pública de videograma não classificado.*

Acórdão n.º 799/93, de 30 de Novembro de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que amnistia determinadas infracções disciplinares no domínio jus-laboral.*

Acórdão n.º 810/93, de 7 de Dezembro de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.*

Acórdão n.º 833/93, de 16 de Dezembro de 1993 — *Desatende questão prévia suscitada pelo Ministério Público e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, relativa ao crime de emissão de cheque sem provisão.*

#### 4 — Reclamações

Acórdão n.º 591/93, de 28 de Outubro de 1993 — *Defere reclamação de uma decisão que não admitiu o recurso de constitucionalidade.*

Acórdão n.º 600/93, de 3 de Novembro de 1993 — *Decide conhecer da reclamação, apesar de o relator no Supremo Tribunal de Justiça se ter recusado a submetê-la à conferência, e indefere-a por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91 nem ter recusado a aplicação da norma da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, em extensão superior à que resulta daquele aresto.*

#### 5 — Outros processos

Acórdão n.º 689/93, de 9 de Novembro de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 778-E/76, de 27 de Outubro, e admite as candida-*

*turas à assembleia de freguesia de candidatos não recenseados ou não residentes nessa freguesia.*

Acórdão n.º 690/93, de 9 de Novembro de 1993 — *Concede parcial provimento ao recurso, admitindo a lista do PCTP/MRPP, candidata à eleição da Assembleia de Freguesia da Póvoa de Santa Iria, rejeitando, porém alguns candidatos suplentes da mesma lista.*

Acórdão n.º 697/93, de 10 de Novembro de 1993 — *Não conhece do recurso de decisão que indeferiu reclamação sobre inelegibilidade de um candidato a uma assembleia de freguesia por, embora proferida sobre uma reclamação, não se configurar como decisão de reclamação de despacho que tivesse admitido uma candidatura.*

Acórdão n.º 698/93, de 10 de Novembro de 1993 — *Nega provimento ao recurso do despacho de rejeição de listas, por falta ou insuficiência de candidatos.*

Acórdão n.º 705/93, de 11 de Novembro de 1993 — *Declara elegível para a Câmara Municipal de Nisa um seu funcionário na situação de licença sem vencimento de longa duração.*

Acórdão n.º 715/93, de 15 de Novembro de 1993 — *Declara inelegível para câmara municipal funcionário dessa câmara a exercer o cargo de deputado à Assembleia Legislativa Regional.*

Acórdão n.º 716/93, de 15 de Novembro de 1993 — *Considera elegível candidato à Câmara Municipal de S. João da Pesqueira por se não ter provado matéria de facto necessária para o considerar devedor em mora de autarquia.*

Acórdão n.º 717/93, de 16 de Novembro de 1993 — *Julga elegível candidato às eleições para a Câmara Municipal de Vila do Porto que é sócio-gerente da empresa que celebrara com a autarquia um contrato de fornecimento já integralmente cumprido.*

Acórdão n.º 718/93, de 16 de Novembro de 1993 — *Julga elegíveis candidatos que, por iniciativa própria, anteriormente haviam renunciado ao mandato de membros de órgãos autárquicos.*

Acórdão n.º 719/93, de 16 de Novembro de 1993 — *Considera elegível para a Assembleia de Freguesia de Ferreira de Aves, no concelho de Sátão, o chefe de Repartição de Finanças de Sátão, a quem já fora autorizada a aposentação.*

Acórdão n.º 720/93, de 16 de Novembro de 1993 — *Confirma a elegibilidade de candidato que renunciara ao cargo de administrador de sociedade com contrato com a autarquia não integralmente cumprido.*

Acórdão n.º 721/93, de 17 de Novembro de 1993 — *Decide sobre (in)elegibilidades para as Autarquias (Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro).*

Acórdão n.º 722/93, de 17 de Novembro de 1993 — *Confirma a elegibilidade para a Câmara Municipal de Oliveira de Frades de candidato que havia perdido o mandato anterior e não apresentara a declaração de património e rendimentos.*

- Acórdão n.º 723/93, de 17 de Novembro de 1993 — *Nega provimento ao recurso da decisão que rejeitou a lista de um grupo de cidadãos eleitores candidato à eleição de uma assembleia de freguesia, por falta de elementos de identificação dos respectivos proponentes.*
- Acórdão n.º 726/93, de 17 de Novembro de 1993 — *Julga elegível para a Assembleia Municipal de Sabrosa candidato não incurso na previsão do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.*
- Acórdão n.º 729/93, de 18 de Novembro de 1993 — *Declara elegíveis para a Assembleia Municipal da Vidigueira dois candidatos que são guardas-florestais.*
- Acórdão n.º 731/93, de 22 de Novembro de 1993 — *Admite as listas de candidatas apresentadas pelo CDS-PP, relativamente à Assembleia de Freguesia do Vale da Amoreira e à Assembleia Municipal da Moita, eliminando-se quanto a esta última o nome do último candidato nela figurante, e determina a realização de todos os actos necessários à concretização do decidido.*
- Acórdão n.º 734/93, de 22 de Novembro de 1993 — *Considera elegíveis vários cidadãos que se candidataram a órgãos autárquicos de Vila Nova de Poiares.*
- Acórdão n.º 735/93, de 22 de Novembro de 1993 — *Considera elegível um candidato à Câmara Municipal de Penacova que, com sua mulher, é proprietário de um bem imóvel que o casal arrendou ao município.*
- Acórdão n.º 744/93, de 23 de Novembro de 1993 — *Confirma a decisão recorrida, que admitiu a lista apresentada pela Coligação Democrática Unitária (DCU) à eleição para a Assembleia de Freguesia de Travassós, do município de Fafe, por a substituição dos candidatos desistentes ter sido requerida atempadamente.*
- Acórdão n.º 746/93, de 23 de Novembro de 1993 — *Nega provimento ao recurso eleitoral por entender que a reclamação apresentada não é extemporânea, que o candidato impugnado é inelegível por ser motorista da respectiva junta de freguesia e por não haver possibilidade de operar a pretendida substituição dos candidatos naquela fase do processo eleitoral.*
- Acórdão n.º 750/93, de 24 de Novembro de 1993 — *Considera inelegível como primeiro candidato à eleição da Assembleia de Freguesia de Morreira, no concelho de Beja, um assalariado eventual da respectiva Câmara Municipal.*
- Acórdão n.º 808/93, de 7 de Dezembro de 1993 — *Nega provimento a recurso de decisão da Comissão Nacional de Eleições que ordenara a imediata remoção de propaganda eleitoral.*
- Acórdão n.º 812-A/93, de 10 de Dezembro de 1993 — *Nega provimento a recurso da designação pelo presidente da Câmara Municipal de Mogadouro dos membros das mesas das assembleias de voto.*
- Acórdão n.º 813/93, de 13 de Dezembro de 1993 — *Indefere pedido de fornecimento de lista dos cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira que, nos últimos cinco anos, tenham apresentado a declaração de património e rendimentos.*

- Acórdão n.º 814/93, de 15 de Dezembro de 1993 — *Não toma conhecimento do recurso, por o mesmo ser prematuro e por a petição de recurso não vir acompanhada da acta da correspondente assembleia de voto.*
- Acórdão n.º 846/93, de 21 de Dezembro de 1993 — *Valida votos que uma assembleia de apuramento geral havia invalidado e ordena que esta proceda a novo apuramento.*
- Acórdão n.º 853/93, de 28 de Dezembro de 1993 — *Julga nulas votações por existência de irregularidades no apuramento relativamente aos boletins de voto contidos nos envelopes das assembleias de apuramento parcial em causa, que não foram fechados ou lacrados ou que, tendo-o sido, foram entretanto abertos.*
- Acórdão n.º 856/93, de 28 de Dezembro de 1993 — *Ordena que a assembleia de apuramento geral proceda a novo apuramento de votos, considerando como válidos aqueles que, nos apuramentos parciais, foram como tais qualificados sem qualquer reclamação ou protesto.*
- Acórdão n.º 859/93, de 29 de Dezembro de 1993 — *Não conhece parcialmente do recurso, por falta de prova de reclamação prévia ou protesto, e nega-lhe provimento na parte respeitante à decisão que recaiu sobre a contagem dos votos.*
- Acórdão n.º 860/93, de 29 de Dezembro de 1993 — *Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não fazer prova da relevância da ilegalidade alegada no resultado da eleição, notificando o Ministério Público do teor do acórdão.*
- Acórdão n.º 862/93, de 29 de Dezembro de 1993 — *Julga nulos certos votos que haviam sido considerados nulos pelo apuramento parcial e validados pela assembleia de apuramento geral.*
- Acórdão n.º 863/93, de 29 de Dezembro de 1993 — *Não toma conhecimento do recurso por falta de protesto prévio válido.*
- Acórdão n.º 864/93, de 29 de Dezembro de 1993 — *Confirma a deliberação da assembleia de apuramento geral que definiu o critério de apreciação dos votos considerados nulos pelas assembleias de apuramento parcial, julga válidos votos cuja nulidade fora confirmada pela assembleia de apuramento geral e anula a deliberação desta que reapreciara e modificara a validade de votos havidos por válidos em assembleia de apuramento parcial e não protestados.*
- Acórdão n.º 868/93, de 30 de Dezembro de 1993 — *Não conhece de recurso relativamente a alegadas irregularidades ocorridas na fase de organização do processo eleitoral, por se tratar de questões já consolidadas e não conhece do mesmo recurso, na parte relativa a alegadas irregularidades ocorridas no decurso da votação, por falta de junção da cópia integral da acta da respectiva assembleia e por falta de reclamação prévia; e não conhece de recursos, por falta de objecto e por falta de interesse do recorrente.*
- Acórdão n.º 869/93, de 30 de Dezembro de 1993 — *Não toma conhecimento dos fundamentos do recurso respeitantes a actos ou omissões de órgãos da administração eleitoral anteriores ao acto de votação, ou de invocadas irregularidades sem autonomia, de natureza instrumental relativamente a outras irregularidades também invocadas como fundamento do recurso; não toma conhecimento do recurso relativamente a deliberações da assembleia de apuramento geral sobre impugnações apresentadas quanto a certos eleitores que votaram acompanhados, por este órgão não ter competência legal para deliberar nessa matéria; anula as deliberações tomadas*

*pela mesa da secção de voto n.º 1 da freguesia de Vila-Chã, do concelho de Esposende, relativamente à possibilidade de certos eleitores votarem acompanhados anulando os votos desses eleitores relativamente à eleição da assembleia daquela freguesia; nega provimento ao recurso no que toca à deliberação da mesa tomada no sentido de permitir que um eleitor votasse acompanhado; em consequência, anula a votação na referida secção de voto, determinando a repetição do acto eleitoral, mas tão-somente quanto à assembleia de freguesia.*

II — Acórdãos do 3.º quadrimestre de 1993 não publicados no presente volume

III — Índices de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Preceitos de leis eleitorais

4 — Preceitos de diplomas relativos a declaração de património e dos rendimentos de titulares de cargos políticos

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral